



GAMPES 2022.0023.4984-00

DECISÃO - DESMEMBRAMENTO E REDISTRIBUIÇÃO

Trata-se de manifestação anônima registrada na Ouvidoria do MPES, em que o denunciante descreve 07 fatos distintos envolvendo a pessoa de Luciano Picoli Gagno, Secretário Municipal de Vitória.

Considerando que o próprio manifestante individualizou os fatos, por economia e para evitar repetições de apuração, determino o desmembramento da seguinte forma:

FATO 01: Manifestação OUV2022105112

a) SHOWS e FESTAS EM VITÓRIA

FATO 01

Luciano Picoli Gagno montou um verdadeiro esquema criminoso dentro da Secretaria Municipal de Cultura de Vitória com o empresário Hudson Cribari Lyra. O esquema se constitui da seguinte forma: Luciano Gagno recebe ofícios das Associações de Moradores de bairros de Vitória que estão querendo realizar festas comunitárias. Luciano então informa Hudson do desejo de tal comunidade, o mesmo procura a liderança comunitária e oferece seu casting de artistas, uma vez que tem contrato de exclusividade com mais de 150 grupos diferentes, que vão desde MPB, sertanejo, funk, forró e praticamente todos os ritmos. A liderança comunitária então faz um novo ofício a Luciano Gagno, desta vez com as bandas de Hudson Lyra, em troca Hudson Lyra costuma pagar algumas despesas das festas ou repassar um recurso (propina) para o líder comunitário. Cada banda custa R\$ 5.000,00, valor tabelado que a Prefeitura Municipal de Vitória costuma pagar. Para cada banda que Hudson consegue "encaixar" ele paga R\$ 1.000,00 para Luciano Gagno a título de propina. Esse recurso é pago em dinheiro, em transferências feitas para a conta de Luciano Gagno e sua esposa Léia Ferreira Gagno, pagamentos feitos por terceiros para Luciano Gagno a título de honorários advocatícios, pagamentos feitos para agências de viagens que depois Luciano Gagno vai desfrutar com sua esposa, como viagens para o Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Arraial do Cabo – RJ, entre outros destinos paradisíacos do país, tudo devidamente ostentado nas redes sociais do casal. Hudson Lyra também ajudou a Luciano Gagno comprar vários carros que o mesmo aluga como Uber, como forma de "lavar" o dinheiro que entra em sua conta. O que mais chama a atenção nesse sofisticado esquema de corrupção, é que Hudson Cribari Lyra apesar de ter uma empresa no seu nome com o CNPJ 20.828.350/0001-58, teve desde janeiro de 2021 apenas 03 shows ou seja R\$ 15.000,00 contratados por essa empresa pela Prefeitura de Vitória. Ele utiliza outras cinco empresas que estão em nome de laranjas (fácil de ser constatado em uma investigação) para funcionar seu esquema dentro da Secretaria Municipal de Cultura. São elas: UBD PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ 30.458.027/0001-93, que desde janeiro de 2021 quando Luciano Gagno assumiu como secretário já fez 37 shows e recebeu R\$ 235.000,00, LUCA SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI, CNPJ 30.611.754/0001-49 que fez 38 shows e recebeu R\$ 192.000,00, ARTY SERVIÇOS E EVENTOS E EIRELI, CNPJ 33.980.675/0001-01 que fez 54 shows e recebeu R\$ 255.000,00, J.E PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME, CNPJ 11.193.814/0001-06 que fez 03 shows e recebeu R\$ 15.000,00, CRIATIVE MUSIC LTDA, CNPJ 08.648.622/0001-32 que fez três shows e recebeu R\$ 135.000,00. Chama a atenção que a empresa CRIATIVE MUSIC LTDA foi usada apenas quando os cachês dos artistas eram mais altos e superfaturados como foi o do cantor gospel Gabriel Guedes, onde foram pagos R\$ 70.000,00 para se apresentar na Festa de Aniversário da cidade de Vitória e facilmente se encontra prefeituras que pagaram cachês muito menor, de R\$ 30.000,00. Como podem ver, sozinho o empresário Hudson Cribari Lyra já realizou na cidade de Vitória desde a chegada de Luciano Gagno na Secretaria Municipal de Cultura, mais de 140 shows e tudo isso sem licitação alguma, com contratações feitas por inexigibilidade. Vale destacar que Luciano Gagno para disfarçar o dinheiro da propina que é recebido por ele, paga todas as suas despesas em festas e restaurantes caros em dinheiro vivo, para não deixar rastro. Dentro da Prefeitura de Vitória, Luciano Gagno recebe cobertura do secretário de governo Luciano Forrechi que sabe de todo o esquema, mas esconde o mesmo do prefeito Lorenzo Pazolini.





FATO 02: Manifestação OUV 2022105113

a) SHOWS e FESTAS EM VITÓRIA

FATO 02

Além de influenciar todas as contratações em favor do empresário Hudson Cribari Lyra na Secretaria Municipal de Cultura, Luciano Picoli Gagno também influencia nas contratações da Secretaria Municipal de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho, que tem realizado os eventos O Fantástico Mundo do Consumidor, através do Procon Municipal e tem contratado artistas da própria Hudson Cribari Lyra ME, CNPJ 20.828.350/0001-58, além de artistas das empresas também de Hudson, mais em nome de laranjas: UBD PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ 30.458.027/0001-93, LUCA SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI, CNPJ 30.611.754/0001-49 e ARTY SERVIÇOS E EVENTOS E EIRELI, CNPJ 33.980.675/0001-01. Lá o esquema funciona da mesma forma, para cada banda de Hudson contratada nessa secretária, Luciano Gagno recebe R\$ 1.000,00 em propina.

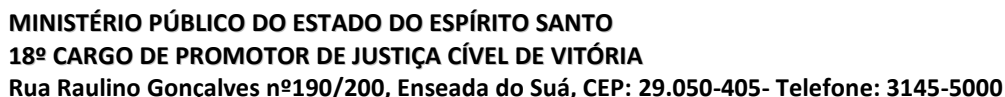
FATO 03: Manifestação OUV 2022105113

FATO 03

Em 26 de março de 2022 a Secretaria Municipal de Cultura, por ordem do secretário Luciano Picoli Gagno, solicitou ao seu parceiro Hudson Cribari Lyra, que fosse contratado o cantor Reder Matos para se apresentar na Primeira Feira Compra Maruípe pelo valor de R\$ 10.000,00 por inexigibilidade de licitação, através da empresa ULISSES BARCELLOS DIAS, CNPJ 30.458.027/0001-93. Ocorre que em 01 de julho de 2022, pouco mais de três meses da primeira contratação, o mesmo cantor Reder Matos foi contratado por ordem de Luciano Gagno por inexigibilidade de licitação, pela mesma empresa laranja de Hudson Lyra, a ULISSES BARCELLOS DIAS, CNPJ 30.458.027/0001-93, só que agora o valor foi de R\$ 25.000,00 para o cantor se apresentar na Festa de São Pedro, um superfaturamento de 150% da primeira contratação. Somente nessa operação fraudulenta Luciano Gagno recebeu R\$ 5.000,00 de propina, pagos por Hudson Cribari Lyra. As duas contratações foram publicadas nos diários oficial dos dias 28/03/2022 e 28/06/2022 respectivamente, ou seja, de fácil comprovação e constatação.

FATO 04: Manifestação OUV2022105114









respectivo. Exemplo para formação do expediente contendo o fato 02, extrair cópia da manifestação OUV2022105113, além deste despacho de desmembramento.

- 2- Certifique-se neste expediente os números de Gampes criados e para quem foram distribuídos cada um fatos.

Vitória/ES, 01 de novembro de 2022.

Manoel Milagres da Silva Ferreira
PROMOTOR DE JUSTIÇA





Documento assinado digitalmente por **MANOEL MILAGRES DA SILVA FERREIRA**, em
01/11/2022 às 17:44:37.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o
identificador **K6EU1736**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Documento assinado digitalmente por: Para a verificação acesse o site <https://validador.mpes.mp.br/k6EU1736/SR>



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA FORNAZIER FIGUEIRA**, em **16/11/2022** às **17:20:28**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **2IN407SR**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Documento assinado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse <https://validador.mpes.mp.br/2IN407SR>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SISTEMA DE OUVIDORIA





Documento autenticado eletronicamente por **AMANDA DOS SANTOS DE SOUZA**, em **24/10/2022** às **14:06:34**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **EV1MH359**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Documento assinado eletronicamente por Amanda dos Santos de Souza, em 24/10/2022 às 14:06:34, com o identificador EV1MH359. Para verificar a autenticidade do documento, acesse o site <https://validador.mpes.mp.br/> e informe o identificador EV1MH359.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA FORNAZIER FIGUEIRA**, em **16/11/2022** às **17:20:56**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **TLCWFYY5**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Documento assinado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador TLCWFYY5



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça Cível de Vitória
18º Promotor de Justiça

GAMPES: 2022.0025.2789-03

Antes de decidir pela instauração de Notícia de Fato ou o indeferimento de plano, oficie-se ao Secretário Municipal de Cultura para que apresente esclarecimentos sobre a denúncia que segue transcrita, devendo encaminhar cópia do procedimento do Edital 004/2021, destacando as propostas, os critérios de julgamentos, a suposta reavaliação da nota do segundo colocado.

O secretário de cultura de Vitória Luciano Picoli Gagno, fraudou as notas do edital 004/2021 da Lei Adir Blanc, que buscava classificar proposta de Intervenção Artístico-Urbana em Vitória, prevendo a realização de uma pintura de 2.560 metros quadrados com obras de grafite e muralismo. Inicialmente uma equipe de 39 artista havia sido vencedor do certame licitatório, mas Luciano Gagno atropelou a decisão da comissão julgadora para beneficiar uma instituição chamada Cores que Acolhem, que pagou a quantia de R\$ 25.000,00 para que o secretário realizasse tal ato. O resultado final foi publicado no Diário Oficial do dia 16 de novembro de 2021, reavaliando a nota do Cores que Acolhem que estava em segundo lugar em mais de nove pontos, sem nenhuma explicação sobre os critérios de mudança.

Não constar prazo no ofício. Aguardar 20 dias.



Documento assinado digitalmente por **MANOEL MILAGRES DA SILVA FERREIRA**, em **16/11/2022 às 22:44:59**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **BI11MHAL**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça Cível de Vitória
Cartório

Vitória/ES, 17 de novembro de 2022.

OF/PCVT/CART/Nº4831/2022/24ªPCVT

Referência: Procedimento Administrativo MPES nº 2022.0023.4984-00
(favor consignar o número acima na resposta)

A Sua Senhoria o Secretário Municipal de Cultura de Vitória

DR. LUCIANO PICOLI GAGNO

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1927 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-945

Telefone: (27) 3132-2081

Senhor Secretário,

Visando instruir o procedimento acima referenciado, em trâmite nesta Promotoria de Justiça Cível de Vitória, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria cópia da Manifestação OUV2022105115 registrada na Ouvidoria do MPES(em anexo), para que apresente esclarecimentos, devendo encaminhar cópia do procedimento do Edital 004/2021, destacando as propostas, os critérios de julgamentos e a suposta reavaliação da nota do segundo colocado.

Saliento que a resposta ao presente ofício deverá ser remetida exclusivamente para o e-mail cartorio.pcvr@mpes.mp.br, em formato PDF pesquisável, por se tratar de procedimento eletrônico.

Atenciosamente

MANOEL MILAGRES DA SILVA FERREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Documento assinado digitalmente por **MANOEL MILAGRES DA SILVA FERREIRA**,
em **17/11/2022** às **18:02:48**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>**
informando o identificador **YVUZF6JZ**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça Cível de Vitória
18º Promotor de Justiça

GAMPES: 2022.0025.2789-03

Revisado o ofício, ao cartório para expedição.



Documento assinado digitalmente por **MANOEL MILAGRES DA SILVA FERREIRA**,
em **17/11/2022 às 18:03:03**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>**
informando o identificador **CJVKYPXH**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

**OF/PCVT/CART/Nº4831/2022/24ªPCVT Referência: Procedimento Administrativo
MPES nº 2022.0023.4984-00**

Cartório da Promotoria Cível de Vitória <cartorio.pcv@mpes.mp.br>

Sex, 18/11/2022 17:10

Para: Luciano Picoli Gagno <lpgagno@vitoria.es.gov.br>

A Sua Excelência o Secretário Municipal de Cultura de Vitória
DR. LUCIANO PICOLI GAGNO

De Ordem do Excelentíssimo 18º Promotor de Justiça Cível de Vitória, Dr. MANOEL MILAGRES DA SILVA FERREIRA, sirvo-me do presente para encaminhar à Vossa Excelência o OF/PCVT/CART/Nº4831/2022/18ªPCVT e anexo referente ao Procedimento Administrativo MPES nº 2022.0023.4984-00.

Favor confirmar o recebimento da presente mensagem.

Atenciosamente,

Lucilene Lima Barbosa

Agente de Apoio/Função Administrativo

Cartório da Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

*E-mail: cartorio.pcv@mpes.mp.br



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente
Referência MP nº 2.200.2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Delivered: OF/PCVT/CART/Nº4831/2022/24ªPCVT Referência: Procedimento Administrativo MPES nº 2022.0023.4984-00

postmaster@vitoria.es.gov.br <postmaster@vitoria.es.gov.br>

Sex, 18/11/2022 17:11

Para: Luciano Picoli Gagno <lpgagno@vitoria.es.gov.br>

Your message has been delivered to the following recipients:

Luciano Picoli Gagno (lpaggno@vitoria.es.gov.br).

Subject: OF/PCVT/CART/Nº4831/2022/24ªPCVT Referência: Procedimento Administrativo MPES nº 2022.0023.4984-00



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente

<https://outlook.officeapps.outlook.com/cartofoe.pv?ui=mpes.mp.br/mbox/id/AAGKAQZmNDI0MDNlMjE0GUNDYYS1Y2ZWlwJnMxMTYzNywoQA...>



Documento assinado eletronicamente por **LUCILENE LIMA BARBOSA**, em **18/11/2022** às **17:13:27**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **YEB8F2MI**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Documento assinado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse <https://validador.mpes.mp.br/YEB8F2MI>



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça Cível de Vitória
Cartório

GAMPES: 2022.0025.2789-03

Certifico o transcurso de prazo fixado no Ofício 4831/2022, sem nenhuma resposta apresentada neste Cartório até a presente data, razão pela qual informo a remessa dos presentes autos ao gabinete da 18ªPCVT.

Vitória/ES, 13 de dezembro de 2022.

Lucilene Lima Barbosa
Agente de Apoio – Administrativo
Cartório da Promotoria de Justiça Cível de Vitória



Documento assinado eletronicamente por **LUCILENE LIMA BARBOSA**, em
13/12/2022 às 15:29:49.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **QH5YB5S6**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RE: OF/PCVT/CART/Nº4831/2022/24ªPCVT Referência: Procedimento Administrativo MPES nº 2022.0023.4984-00

Cartório da Promotoria Cível de Vitória <cartorio.pcvr@mpes.mp.br>

Ter, 13/12/2022 12:52

Para: Luciano Picoli Gagno <lpgagno@vitoria.es.gov.br>

Prezados,

Acusamos o recebimento.

Atenciosamente

Lucilene Lima Barbosa
Agente de Apoio Administrativo
Cartório da Promotoria Cível de Vitória

De: Luciano Picoli Gagno <lpgagno@vitoria.es.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 12 de dezembro de 2022 17:19

Para: Cartório da Promotoria Cível de Vitória <cartorio.pcvr@mpes.mp.br>

Assunto: RE: OF/PCVT/CART/Nº4831/2022/24ªPCVT Referência: Procedimento Administrativo MPES nº 2022.0023.4984-00

Luciano Picoli Gagno
Secretário Municipal de Cultura
E-mail: lpgagno@vitoria.es.gov.br

De: Cartório da Promotoria Cível de Vitória <cartorio.pcvr@mpes.mp.br>

Enviado: segunda-feira, 12 de dezembro de 2022 13:37

Para: Luciano Picoli Gagno <lpgagno@vitoria.es.gov.br>

Assunto: RE: OF/PCVT/CART/Nº4831/2022/24ªPCVT Referência: Procedimento Administrativo MPES nº 2022.0023.4984-00

Prezados,

Solicitamos, por gentileza, o reenvio do anexo, tendo em vista que não estamos conseguindo acessar o link enviado.

Atenciosamente

Lucilene Lima Barbosa
Agente de Apoio Administrativo
Cartório da Promotoria Cível de Vitória

De: Luciano Picoli Gagno <lpgagno@vitoria.es.gov.br>

Enviado: quinta-feira, 8 de dezembro de 2022 14:31



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente
por Luciano Picoli Gagno, Secretário Municipal de Cultura, Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, Brasil.

Para: Cartório da Promotoria Cível de Vitória <cartorio.pcvr@mpes.mp.br>

Cc: Tiago Benezoli <tbenezoli@vitoria.es.gov.br>; Maria do Carmo Gagno Intra <mcgintra@vitoria.es.gov.br>

Assunto: RE: OF/PCVT/CART/Nº4831/2022/24ªPCVT Referência: Procedimento Administrativo MPES nº 2022.0023.4984-00

A Sua Excelência o Senhor Promotor de Justiça
Dr. Manoel Milagres da Silva Ferreira

Em atenção à solicitação dessa 24ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória, segue OF. SEMC/GAB Nº 441/2022 e anexo, visando esclarecer as denúncias contidas na Manifestação OUV2022105115, especificamente quanto ao FATO 06.



 [Documentos Edital 004.2021 - ANEXO OF GAB N.0440.2022 - Resposta MPES - Fatos 6 e 7.pdf](#)

Respeitosamente,

Luciano Picoli Gagno

Secretário Municipal de Cultura

E-mail: lpgagno@vitoria.es.gov.br

De: Cartório da Promotoria Cível de Vitória <cartorio.pcv@mpes.mp.br>

Enviado: sexta-feira, 18 de novembro de 2022 17:10

Para: Luciano Picoli Gagno <lpgagno@vitoria.es.gov.br>

Assunto: OF/PCVT/CART/Nº4831/2022/24ªPCVT Referência: Procedimento Administrativo MPES nº 2022.0023.4984-00

A Sua Excelência o Secretário Municipal de Cultura de Vitória
DR. LUCIANO PICOLI GAGNO

De Ordem do Excelentíssimo 18º Promotor de Justiça Cível de Vitória, Dr. MANOEL MILAGRES DA SILVA FERREIRA, sirvo-me do presente para encaminhar à Vossa Excelência o OF/PCVT/CART/Nº4831/2022/18ªPCVT e anexo referente ao Procedimento Administrativo MPES nº 2022.0023.4984-00.

Favor confirmar o recebimento da presente mensagem

Atenciosamente,

Lucilene Lima Barbosa

Agente de Apoio/Função Administrativa

Cartório da Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

*E-mail: cartorio.pcvr@mpes.mp.br



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360033003900330034003A005000. Documento assinado digitalmente

<https://outlook.office.com/mail/cartohe.pv@gmail.compes.mp.br/inbox/id/AACRAGZmNDNMDNMNLHlOGUINDYXSfIYZNLWtjNmMxNTYzNjYwOQA...>

Documento assinado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse <https://validador.mpes.mp.br/validador> ~~https://validador.mpes.mp.br/validador~~



Documento assinado eletronicamente por **LUCILENE LIMA BARBOSA**, em **13/12/2022** às **13:08:09**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **ZAKOB1XU**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Documento assinado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse <https://validador.mpes.mp.br/ZAKOB1XU>



Documento assinado eletronicamente por **LUCILENE LIMA BARBOSA**, em **13/12/2022** às **13:53:53**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **N27PAIO0**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Documento assinado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse <https://validador.mpes.mp.br/N27PAIO0>



Documento assinado eletronicamente por **LUCILENE LIMA BARBOSA**, em **15/12/2022** às **13:37:57**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **YJT40CY5**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Documento assinado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse <https://validador.mpes.mp.br/YJT40CY5>



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Processos nº 6115899/2021 e 6155182/2021

1 – RELATÓRIO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas entidades **CORES QUE ACOLHEM PRODUÇÕES CULTURAIS, PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI.** e **IÁ ESTÚDIO LTDA.,** contra a decisão proferida nos autos deste processo, que julgou vencedora a proposta do segundo recorrente, com a nota de 78,48 contra 71,65 da primeira recorrente, relativa ao edital nº 04/2021, para Seleção de Proposta de Intervenção Artístico-Cultural com recursos da oriundos da Lei Aldir Blanc.

No recurso da primeira recorrente, a entidade **CORES QUE ACOLHEM,** esta alega, em apertada síntese, que:

- a) **Ausência de portfólio da empresa proponente;**
- b) **Ausência de carta de anuência dos donos de imóveis para a empresa proponente;**
- c) **Ausência de portfólio de grande parte dos artistas mencionados na proposta;**
- d) **Atribuição de nota zero ao artista Israel Scárdua;**
- e) **Atribuição de nota 5,5 ao portfólio da proponente;**
- f) **Atribuição de nota 5,0 aos artistas Tony Furlane e Roger Araújo;**
- g) **Atribuição de nota zero ao designer Ryan Fabri;**
- h) **Atribuição de nota zero ao plano de acessibilidade da proposta;**

Nesse sentido, ao final do recurso a primeira recorrente requer que se “dê provimento a fim de reformar a decisão da Comissão Avaliadora, garantindo-se ao projeto a sua aprovação em primeiro lugar no certame” (pedido a), com “a revisão da avaliação dos quesitos pontuados com zero” e “avaliação do portfólio do artista Rayan Fabri” (pedido b), bem como a inabilitação da segunda recorrente (pedido d) ou, ao menos, a reforma da sua pontuação (pedido c).

Já no recurso do segundo recorrente, o mesmo afirma que a proposta não teria sido bem compreendida, no que tange a interação profunda com a comunidade e a busca pela representatividade das obras, com a reunião de 42 representantes do movimento capixaba do hip hop, que dialogarão com a Amacentro e personalidades comunitárias, tendo supostamente muito mais vivência no território abrangido pelo edital do que a primeira recorrente. Alegou-se ainda a intempestividade da proposta da primeira recorrente. Não foi apresentado nenhum pedido expresso.

Em sede de contrarrazões, a primeira recorrente alegou ilegitimidade do outro recorrente, pois quem teria feito o recurso teria sido a pessoa física, que a proposta de mutirão viola a ideia de ampla competitividade do edital e destoa do propósito de obter um trabalho coeso e harmônico, e que o portfólio da outra recorrente teria sido juntado intempestivamente.





Prefeitura Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Secretaria de Cultura

Já a **IÁ ESTÚDIO** alegou em suas contrarrazões que a proposta da entidade **CORES QUE ACOLHEM** foi intempestiva, que o ORIGRAFFES é um dos principais eventos de grafite da América Latina, que o Sr. Starley Bonfim Silva é o único proprietário dessa empresa, motivo pelo qual o portfólio deste serve como daquela, que o portfólio do **CORES** está sem informações essenciais e que a proposta apresentada por este não teria a mesma qualidade da apresentada por aquela.

Esse é o relatório, passando-se a decisão no tópico seguinte.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – PRELIMINARMENTE

Conforme se observa a querela está permeada de alegação de nulidades nas propostas, o que deve ser analisado antes de se adentrar ao mérito.

Nesse sentido, o primeiro recorrente argui ao menos 3 erros formais na proposta da segunda recorrente, que inviabilizariam a aceitação de sua proposta, quais sejam: ausência de portfólio da proponente, ausência de carta de anuência dos donos dos imóveis para a proponente e ausência de portfólio para grande parte dos envolvidos no projeto.

Como dispõe o edital, em sua cláusula 8.11.: “Não serão prejudicadas as propostas que apresentarem erros no preenchimento dos anexos, desde que seja possível aferir a informação e não prejudique a avaliação da proposta, com o objetivo de evitar o formalismo excessivo e injustificado”, que dificultam a participação, a concorrência e a eficiência na contratação.

No caso em tela, a ausência de portfólio da proponente não prejudicou a avaliação da proposta, principalmente pelo fato da segunda recorrente ser uma empresa individual, cujo empresário juntou o seu portfólio pessoal em trabalhos realizados pela empresa, ou seja, o portfólio da empresa certamente teria os mesmos trabalhos, não se mostrando razoável exigir a repetição de documentos inutilmente, sendo certo que o portfólio é um anexo do edital, e que tal situação não prejudicou a análise da proposta, pelo menos não para a Administração Pública.

Sobre o fato da carta de anuência mencionar o empresário individual e não a empresa proponente, penso que se aplica o mesmo raciocínio, uma vez que as cartas também eram anexos do edital e o vício apontado não prejudicou a avaliação da proposta, especialmente pelo fato de se tratar de uma empresa individual, cujas anuências foram dadas para o seu proprietário e representante legal.





Prefeitura Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Secretaria de Cultura

Por fim, aplica-se o mesmo entendimento para a suposta ausência de portfólio dos demais artistas elencados na proposta, já que esta contém portfólio equivalente ao número mínimo de artistas exigido no edital.

Com relação aos vícios apontados pelo segundo recorrente, supostamente contidos na proposta da entidade **CORES QUE ACOLHEM**, concernentes a suposta intempestividade do envio e a ausência de informações no portfólio, deve-se esclarecer que, com relação a esta última alegação, entende-se também que as informações supostamente omitidas não prejudicaram a análise da proposta, mesmo porque se tratam de pinturas comemorativas dos 50 anos de uma escola municipal, podendo-se calcular a sua data a partir daí, havendo a indicação dos artistas que participaram em outros pontos da proposta, como por exemplo no portfólio do artista Israel Scárdua, que participou da concepção da obra, juntamente com alunos da escola.

No que tange a suposta intempestividade da proposta, tem-se como improcedente tal alegação, uma vez que restou comprovado o problema no sistema da Prefeitura para a realização do cadastro e envio da proposta, no fim de semana em que se esgotou o prazo, motivo pelo qual o munícipe não pode ser prejudicado, já que ele não deu causa ao caso fortuito que impediu o envio da proposta.

Sendo assim, entendo por bem afastar todas as alegações de nulidades apresentadas e passar para a análise do mérito, especialmente no que concerne à pontuação atribuída ao portfólio da entidade **CORES QUE ACOLHEM** e seus artistas, bem como da proposta apresentada pela **IÁ ESTÚDIO LTDA.**

2.2 – DO MÉRITO

No que tange ao mérito das propostas, a primeira recorrente, entidade **CORES QUE ACOLHEM**, impugnou a avaliação realizada, sob o fundamento de que dois artistas foram zerados por um dos avaliadores, sendo que um dos artistas foi zerado pelos dois avaliadores, já que seu portfólio teria sido desconsiderado, tendo sido impugnada ainda, a nota atribuída aos artistas avaliados por um dos julgadores, bem como ao próprio portfólio da proponente.

Nesse cenário, o que chamou mais atenção em relação aos artistas Israel Scárdua e Rayan Fabri, foi que tiveram nota zero por parte de um dos avaliadores, não nos parecendo adequado tamanho rigor, que desconsiderou por completo as atividades artísticas já desempenhadas por eles, resultando numa nota 14,30, em um quesito que poderia chegar a 40 pontos.

Nesse sentido, penso que, no mínimo, todos esses artistas e a proponente, pela experiência e abrangência dos trabalhos já realizados, mereciam minimamente uma nota acima da média, equivalente a pelo menos 70% (setenta por cento) da pontuação máxima, de modo a elevar a



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Secretaria de Cultura

nota final do portfólio dos artistas de 14,30 para 28 pontos, o que ainda assim parece exigente, principalmente se compararmos com a nota atribuída pela outra avaliadora, cuja pontuação foi 30.

No que tange a avaliação realizada pela avaliadora que desconsiderou o portfólio do artista Rayan Fabri, bem como a abrangência internacional dos trabalhos do artista Israel Scárdua, penso ser plausível um acréscimo de 10% (dez por cento) na pontuação final, ficando esta consolidada em 33 pontos, sendo razoável a diferença de 5 pontos de um avaliador para o outro, dentro de um universo de 40 pontos alcançáveis, já que tal avaliação envolve uma carga de subjetividade inerente às atividades de julgamento.

No que tange a pontuação da proposta da primeira recorrente, as notas atribuídas se mostram adequadas, proporcionais e fundamentadas, inclusive no que tange ao plano de acessibilidade, não merecendo qualquer reparo.

Sendo assim, a pontuação final da primeira recorrente, com as adequações realizadas acima, passa para 69 em relação ao avaliador que tinha zerado os dois artistas da recorrente e dado notas baixas para os demais, e para 91 em relação à avaliadora que havia desconsiderado o portfólio do artista Rayan Fabris e o âmbito internacional do portfólio do artista Israel Scárdua, resultando numa média final de 80 pontos.

Com relação às alegações espreiadas pela segunda recorrente, a empresa **IÁ ESTÚDIO LTDA.**, sobre a baixa pontuação auferida na proposta, especialmente em razão da avaliação de um dos examinadores, penso não ser cabível nenhuma reforma, uma vez que a respectiva decisão encontra-se fundamentada de maneira analítica, sendo certo ainda que as considerações trazidas em sede recursal não se mostram suficientes para justificarem uma mudança.

3 – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso interposto pela entidade **CORES QUE ACOLOHEM PRODUÇÕES CULTURAIS, PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI.**, para reformar a decisão da comissão apenas no que tange a pontuação atribuída ao portfólio da entidade e seus artistas envolvidos no projeto, para a pontuação final da recorrente para 80 pontos, conforme exposto na fundamentação acima, e nego provimento ao recurso na parte concernente a alegação de nulidades na proposta.

Em seguida, nego provimento *in totum* ao recurso interposto pela empresa **IÁ ESTÚDIO LTDA.**

Vitória, 11 de novembro de 2021.
LUCIANO PICOLI
GAGNO:09937680751
Assinado de forma digital por LUCIANO PICOLI
GAGNO:09937680751
Dados: 2021.11.11 15:38:17 -03'00'
LUCIANO PICOLI GAGNO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **LUCILENE LIMA BARBOSA**, em **13/12/2022** às **13:08:53**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **AFNJ3MPJ**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Documento assinado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse <https://validador.mpes.mp.br/AFNJ3MPJ>



Documento assinado eletronicamente por **LUCILENE LIMA BARBOSA**, em **15/12/2022** às **13:38:25**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **DPHX5L8Y**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Documento assinado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse <https://validador.mpes.mp.br/DPHX5L8Y>



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Gestão, Planejamento e Comunicação

Processo:	7290136/2021	Prioridade:	NORMAL
Data:	20/12/2021	Hora:	00:28
Requerente:	CORES QUE ACOLHEM PRODUÇÕES CULTURAIS, PROJETOS E CONSULTORI		
Assunto:	CULTURA		
Destino:	SEMC/GAB		
Situação:	ANDAMENTO		
Resumo:	Recurso administrativo - Ao Procurador Geral do Município de Vitória - Processos correlatos: 5594079/2021 - 6115899/2021 6314021/2021 4696392/2021		
Documento emitido por CAMILLA TALLON CARDOSO, cpf:****04.817**, em 05/12/2022 12:35			



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Informações do Parecer do Processo**Origem**

CONTRIBUINTE

Responsável

STEFAN MARQUES DE SOUZA

Destino

SEMC/GAB

Despachado em

20/12/2021 00:28:59

Andamento: 0**Parecer**

Processo encaminhado para o órgão responsável

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **STEFAN MARQUES DE SOUZA**, cpf: ******65.827****. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:
f2cceeec-a1b5-48e2-aa76-81abcc6601e3



Informações do documento

Tipo Documento

Ofício/Requerimento Ofício/Requerimento

Anexado em

20/12/2021 00:28:59

Responsável

STEFAN MARQUES DE SOUZA

Número

 s/n

Andamento: 0

O documento foi adicionado eletronicamente por **STEFAN MARQUES DE SOUZA**, cpf: ******65.827****. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo: **f59c9fb0-3174-4fa3-807c-2ad62a55446b**





PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA-ES

Processo número: 5594079/2021

CORES QUE ACOLHEM PRODUÇÕES CULTURAIS, PROJETOS E CONSULTORIA

EIRELI, por seu sócio gerente, nos termos do incluso instrumento procuratório, anexo aos autos, neste ato representado por seu advogado, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

O requerente foi sagrado vencedor da Chamada Pública número 004/2021, que tem por objetivo a seleção de proposta de intervenção artística urbana, com recursos oriundos da Lei Aldir Blanc. A vitória do requerente se deu após apresentação de recurso julgado procedente pela autoridade competente.

À continuação dos trâmites administrativos, o requerente foi surpreendido com a emissão de Parecer pela Procuradora Municipal Teresa Pazolini que orientou pela desconsideração da decisão tomada pelo ilustre Secretário Municipal de Cultura, por entender não aplicável a Lei Federal 8.666/93 à espécie, o que em tese





autorizaria não observância da Decisão tomada pelo Secretário, cargo hierárquico superior da pasta.

Descabido tal entendimento, por quaisquer das óticas analisadas, pelas razões que passamos a expor.

Primeiramente, é essencial apontar que é de aplicação ao caso em análise a Lei 8.666/93, ainda que de forma de subsidiária, ao contrário do que estabelece a Procuradora Municipal em seu parecer.

A Lei 8.666/93 trata de contratações públicas em geral, sendo certo que em seu artigo 2º, parágrafo único, estabelece a abrangência de aplicabilidade da Lei a qualquer ajuste entre a Administração e Particulares, ao ampliar o conceito de contrato público.

Por sua vez, o artigo 116 do diploma em análise, expressamente, faz ampliar a aplicabilidade de suas normas aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela Administração.

A própria redação do dispositivo é clara ao pretender estender a aplicabilidade da Lei, justamente por se tratar de normativa legal que disciplina de forma pormenorizada as contratações públicas.

Por óbvio que podemos estar diante de normativa legal nova que estabeleça meios de seleção diversos em razão de situações peculiares, no entanto isso não exclui a aplicabilidade dos princípios e conceitos gerais estatuídos na Lei de Licitações e Contratos, tampouco sua aplicação subsidiária.





Com efeito, não se pode excluir a aplicabilidade da norma pela mera ausência de expressa previsão em Edital ou na Lei Aldir Blanc.

Repetimos, a Lei Geral de Licitações e Contratos tem ampla aplicabilidade a todas as contratações firmadas pelo Poder Público, o que a lei nova pode fazer é estabelecer critérios próprios para situações específicas, sem afastar os princípios gerais e demais normas não previstas em lei.

A não aplicação da Lei 8666/93 somente poderia se dar por expressa revogação legal, o que não é o caso. Sabemos que há nova legislação sancionada para contratações públicas, Lei 14.133/2021, mas pelas regras transitórias, ainda aplicável a 8.666/93 ao caso.

Portanto, não podemos deixar de aplicar legislação federal vigente pela simples não menção a sua aplicabilidade pelas normas específicas, sob pena de ferir princípios básicos de vigência e aplicabilidade legal previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial o que dispõe o artigo 2º, §2º, neste sentido "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica lei anterior."

Por outro giro, a não presença expressa em edital da aplicação da 8666/93 não tem o condão por si só de afastar sua aplicabilidade, uma vez que por se tratar de mero ato administrativo, a expedição do edital não pode afastar lei com aplicabilidade vigente em todo território nacional.





Mutatis mutandis, seria o mesmo que pretender não aplicar o Código Civil a determinado contrato de promessa de compra e venda de imóvel, pela ausência de expressa previsão contratual de aplicação do diploma legal. Absurda interpretação.

Portanto, por qualquer ótica que se analise, impossível pretender afastar a aplicabilidade da Lei 8.666/93.

Não obstante, ainda que se possa cogitar pela não aplicação da Lei de Licitações, o que se faz em remota possibilidade, não podemos afastar a intervenção do Secretário da Pasta *in casu*, através do instituto da autotutela.

A autotutela é um princípio inerente à função administrativa disposto no artigo 53 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Assim, em decorrência deste princípio, a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, devendo anular os ilegais e, na mesma medida, revogar os inconvenientes ou inoportunos.

Destaca-se que a autotutela é um poder em razão da legitimidade da Administração em rever seus próprios atos e, mais importante que isso, o exercício de tal princípio figura como um dever de agir da Administração, já que deve seguir sempre a legalidade, ou seja, seus atos administrativos, quando ilegais, devem ser revistos e, assim, anulados.





Trata-se de efetivo do poder de autotutela, pelo qual a Administração pode rever seus atos, assim leciona Diogo de Figueiredo Moreira Neto, (*MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2005.*):

"A autotutela exprime o duplo dever da Administração Pública de controlar seus próprios atos quanto à juridicidade e à adequação ao interesse público, o que corresponde aos controles, a seu cargo, de legalidade, de legitimidade e de licitude, que são vinculados, e ao controle de mérito, que é discricionário. [...] A Administração Pública, como expressão do poder estatal, no uso de seus poderes, tanto pode anular seus próprios atos no exercício do controle interno de legalidade, de legitimidade e de moralidade, quanto os pode revogar, avaliando-lhes a oportunidade e a conveniência.

Desta forma, importante destacar também que o princípio ora em exame é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal através das Súmulas n. 346 e 476, que assim orientam:

Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos





adquiridos, e ressalvada, e todos os casos, a apreciação judicial.

Desta sendo, temos que a autotutela deve ser exercida sob dois aspectos, quais sejam, em relação ao mérito e à ilegalidade.

O aspecto da atuação administrativa sob a ilegalidade refere-se ao poder-dever de anulação dos atos que estejam eivados de qualquer ilegalidade, ou melhor, violação ao ordenamento jurídico, enquanto que o aspecto referente ao mérito, diz respeito à revisão de atos inconvenientes ou inoportunos para a Administração Pública, cabendo-a, desta forma, retirá-los do ordenamento jurídico.

Justamente em função da autotutela, impossível pretender taxar por incompetente a decisão do Secretário de Cultura, justamente porque se trata de autoridade superior, inclusive com poderes para homologar ou não o resultado final, conforme dispõe o item 8.16 do Edital.

Ora, o próprio ato de homologação se reveste de verdadeiro controle da autoridade superior, que pode no exercício da autotutela, rever os atos até então praticados, inclusive se praticados com erro que acarrete prejuízo às partes e/ou que se apresente contrário às regras e requisitos objetivos impostos pelo edital, o que ocorrera, no caso vertente.

Citamos o seguinte julgado, neste sentido:





ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS QUADROS DA CARREIRA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. RETIFICAÇÃO DO GABARITO FINAL COM ANULAÇÃO DE QUESTÕES. ALTERAÇÃO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA DOS CANDIDATOS. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Decorre do princípio da legalidade que a Administração Pública, no exercício do poder de autotutela, tem o poder de anular os atos administrativos ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independente de acionamento do Poder Judiciário. Súmulas nº 346 e 437 do STF. 2. Constatadas falhas nas questões da prova objetiva de concurso público, adequado e razoável a retificação do gabarito, ainda que após a divulgação do gabarito previsto como final e ainda que provoque alteração na ordem de classificação dos candidatos, pois representa legítimo exercício do poder de autotutela da Administração. 3. Não se pode exigir que a Administração chancele ato administrativo praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico, ratificando um equívoco que repercutiria na esfera jurídica de vários





jurisdicionados. 4. Descabida a invocação do princípio da segurança jurídica se não houve a consolidação no decurso do tempo da situação jurídica tida por ilegal. 5. Negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF. PROCESSO 0707693-75.2017.8.07.0018. Relator FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, DJE 27/02/2018)

O julgado não trata de caso idêntico ao *sub examen*, mas deixa clara a possibilidade da Administração em uso da autotutela corrigir erros, principalmente se tratando de superior hierárquico, de forma a garantir a legalidade dos atos administrativos.

Pedimos *vênia* para citar mais um julgado, desta vez trata especificamente de caso relacionado à Lei Aldir Blanc, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS E LICITAÇÕES. EDITAL SEDAC Nº 10/2020. AQUISIÇÃO DE BENS E MATERIAS. LEI ALDIR BLANC. PROJETO DA IMPETRANTE CLASSIFICADO EM RESULTADO PRELIMINAR. FASE RECURSAL. POSTERIOR REAVALIAÇÃO DOS PROJETOS APRESENTADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA COMISSÃO JULGADORA. AVALIAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME QUE MACULAM O PROCESSO





LICITATÓRIO. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DAS AVALIAÇÕES QUE VIOLARIA OS PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. [...] TJ-RS MS 0124419-87.2020.8.21.7000, Décimo Primeiro Grupo Cível, Relatora Marilene Bonzanini, Publicação 02/06/2021.

Importantíssima a análise do julgado supra, no qual o Judiciário chancela a utilização do poder de autotutela da Administração com a finalidade de reparar ilegalidades no processo administrativo de seleção vinculado à Lei Aldir Blanc, objeto da presente análise.

Por outro giro, em se tratando de reanálise de notas, essencial se faz a correção por outro julgador, com superioridade hierárquica, sob pena de tornar inócuo o próprio instituto do recurso previsto em edital.

Ora, o devido processo legal tem expressa previsão na Constituição da República Federativa do Brasil em seu conhecido artigo 5º, inciso LV, que faz expressa menção a abrangência também em esfera Administrativa

Por óbvio, o cabimento de recurso, previsto em edital, objetiva afastar erros injustos de autoria dos julgadores de primeira instância administrativa.

Importantíssimo destacar, ainda, que justamente em razão dos recursos terem por objetivo suprir eventual injustiça causada por erro no julgamento, essencial se faz a análise por órgão diverso e superior, sob pena de se esgotar o próprio objetivo





do recurso administrativo, que seria uma mera burocracia *pro forma* para dar ilusória observância ao Princípio Constitucional do Devido Processo Legal.

A reanálise precisa ser específica e fundamentada, como fez de forma primorosa o ilustre Secretário Municipal de Cultural, justificando de forma pormenorizada a alteração das notas.

Importante destacar que as próprias notas atribuídas e mantidas pela comissão, eram absurdas, sendo absolutamente esdrúxulo entender isenta a aplicação de nota zero a determinados artistas. Não há argumento que se sustente a aplicação de nota zero a artista que teve apresentado intervenções artísticas com o fito de evidenciar a experiência e capacidade profissional. Justamente por isso correta a atitude do Secretário em adequar de forma justa as notas, frente a flagrante ilegalidade na avaliação.

Não obstante, ainda que não se observem os argumentos acima, primoroso se faz observar que, o concorrente IA ESTÚDIO, sequer deveria ter sido habilitado a concorrer ao edital de chamamento público 006/2021 por ter descumprido requisitos objetivos impostos pelo sobredito certame e ignorados pela comissão de avaliação que, indiscutivelmente, errou ao deixar de cumprir regras objetivas, inclusive suscitadas no âmbito do Recurso Administrativo interposto, senão vejamos:

I – DOS SEGUIDOS DESCUMPRIMENTOS DE REQUISITOS OBJETIVOS DO EDITAL QUE FORAM INOBSERVADOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E QUE GERAM NULIDADE:





Prevê o edital em comento em seu item 3.1, alínea "b", referente às inscrições, que:

"3 - DAS INSCRIÇÕES:

3.1. Poderão participar do presente edital:

*b) Pessoa Jurídica: empresa ou instituição, do setor cultural **que comprove atuação na área das artes visuais (portfólio)**, sediada no município de Vitória-ES, que esteja associada a um coletivo ou grupo de no mínimo 05 (cinco) artistas;" (grifo nosso)*

E continua a trazer, como requisito obrigatório do edital, no item 05 que trata da documentação obrigatória para inscrição, no campo 5.1.3 a apresentação de referido documento, a saber:

5.1.3 - "portfólio que comprove a atuação do proponente e dos artistas envolvidos no projeto, com documentação fotográfica em cores, em mínimo de 05 (cinco) trabalhos recentes desenvolvidos pelos artistas e documentação complementar, como catálogos, textos e impressos (Anexoll)"

Ocorre que a empresa proponente, **posto tratar-se de inscrição via pessoa jurídica** e não física, **não trouxe aos autos comprovação de sua atuação na área das artes visuais**, como impõe o edital, limitando-se, tão somente, a fazer a





juntada de um portfólio da pessoa física de seu sócio, acompanhado de outros 5 artistas, assim, restando claro o descumprimento de requisito objetivo do edital que deixou de ser observado pela comissão de avaliação. **OU SEJA, A PROPONENTE NÃO POSSUI PORTFÓLIO QUE COMPROVE SUA ATUAÇÃO NA ÁREA DE ARTES VISUAIS, FORMALMENTE!**

Tal fato, a não juntada de portfólio que comprovasse a capacidade técnica da pessoa jurídica, é, inclusive, reconhecido pela empresa IA Estúdio, em seu recurso, onde afirma não ter feito a apresentação do documento exigido pelo certame e apresenta, em grau de recurso, o mesmo, o que é, inclusive, vedado, categoricamente, no item 8.14 do edital que assim estabelece:

8.14 – “Os recursos poderão ser protocolados no Protocolo Virtual da PMV, por meio digital, visando à abertura de processo administrativo, ou ser juntado ao processo de inscrição, **NÃO CABENDO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO ENVIADOS NO PERÍODO DE INSCRIÇÃO, DE ACORDO COM O QUE ESTABELECE ESTE EDITAL**” (grifo nosso).

Ou seja, o próprio concorrente reconhece não haver promovido sobredita juntada - **REQUISITO OBJETIVO DO EDITAL** – e tenta fazer a sua fora do prazo.

Importa, também, destacar, que no julgamento do Recurso, o Sr. Secretário de Cultura, data máxima vênua, entendeu como formalismo excessivo, sustentando que sua não apresentação, não teria impactado, negativamente, na avaliação da





proposta. Ocorre que não se trata de formalismo excessivo, mas sim de descumprimento de requisito objetivo do edital que deveria, sim, ter sido reconhecido pelo mesmo. Além disso, sustentar que o portfólio do artista poderia suprir o da pessoa jurídica é incidir em erro crasso, rasgando o edital, especialmente após se verificar, quando da juntada, intempestiva, do portfólio, que os trabalhos ali apresentados não se comunicavam com aqueles elaborados pelo artista, enquanto pessoa física. Ou seja, mais um erro que deveria ter inabilitado o concorrente IA Estúdio e que fora enfrentado de forma equivocada, pela autoridade julgadora, respeitosamente, em nosso entendimento, à luz do que determinava o edital.

Apenas por amor ao debate, observando os dados do cadastro nacional da pessoa jurídica do proponente IA Estudio Ltda (em anexo) não resta, sequer, evidente atividades voltadas às artes visuais, razão que reforça, ainda mais, a necessidade de comprovação via portfólio da empresa, de ações realizadas por esta e não por seu representante (pessoa física).

Tanto é verdade, o que aqui se suscita, que grande parte das cartas de anuência dos artistas participantes trazem como proponente, em sua redação, Starley Bonfim e entre parênteses (a pessoa jurídica "la Estúdio). Além, disto, resta claro que não existe, sequer, no processo, a carta de anuência de Starley Bonfim, seus documentos e seu comprovante de residência conforme exige o edital, especialmente em razão de se tratar de uma proposição feita por **"PESSOA JURÍDICA"**! **Ou seja, o próprio Starley se comporta como se proponente fosse,**





sem observar as determinações e requisitos legais impostos pelo edital que é, além da juntada do portfólio da pessoa jurídica proponente, também o dos artistas que participarão do projeto. Atente-se ao fato que sequer são juntados ao processo documentos da Pessoa Jurídica, enquanto proponente.

E, de forma objetiva, dispõe o item 3.10 do edital, que:

“3.10. Serão inabilitadas as inscrições apresentadas em desacordo com as normas, condições e especificações previstas no presente chamamento.”

Entretanto, mesmo não tendo cumprido requisito objetivo do edital, ainda assim, a comissão de avaliação, convalidou a inscrição, permitindo que o concorrente passasse para a próxima fase, em FLAGRANTE ERRO E DESRESPEITO ÀS REGRAS OBJETIVAS DO EDITAL!

E OS DESCUMPRIMENTOS DE REQUISITOS OBJETIVOS DO EDITAL NÃO PARAM POR AÍ:

II – MAIS UM DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO DO EDITAL QUANTO À DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA INSCRIÇÃO INOBSERVADO PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Indica, ainda, o edital, como documentação OBRIGATÓRIA, no item 5.1.3 o seguinte:





5. DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA INSCRIÇÃO:

“5.1.3. Portfólio que comprove a atuação do proponente e dos artistas envolvidos no projeto, com documentação fotográfica em cores de, em mínimo 05 (cinco), trabalhos recentes desenvolvidos pelos artistas, e documentação complementar, como catálogos, textos e impressos (Anexo II);”

Ocorre que muito embora se tenha com o requisito formal obrigatório a apresentação de portfólio que comprove a atuação do proponente e de todos os artistas envolvidos no projeto, com número mínimo de obras de 05 (cinco) trabalhos recentes não foi o que se observou no caso vertente, onde apenas 06 portfólios foram juntados sendo eles os de Keka Florêncio, Camila Oliveira, Starley Bonfim, Moris, Thais Melotti e Thiago Roel.

Relendo o projeto apresentado o mesmo cita, no parágrafo segundo, que haverá um mutirão com 37 artistas, sem que sejam apresentados seus portfólios, limitando-se à juntada dos 06 acima citados.

Ao listar a equipe técnica do projeto o proponente se limita a indicar o Instagram dos artistas que participarão das ações de pintura, **em total inobservância ao requisito legal obrigatório do edital que NÃO autoriza esta modalidade de apresentação de trabalho!**





E, o que causa maior perplexidade é ter a comissão de avaliação atribuído nota a fotos de instagram das quais não se têm detalhamento quanto à técnica utilizada, tamanho, dentre outros, como inclusive, **DETERMINA O EDITAL**, que estabelece com o critério de julgamento a ser observado, o seguinte:

DA AVALIAÇÃO DA COMISSÃO:

Prevê o Item 8.4. que: "As propostas inscritas serão submetidas à análise da Comissão de Avaliação que analisará e pontuará a proposta de apresentação de acordo com os seguintes critérios de classificação a seguir:

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Portfólio dos artistas (será levada em consideração a quantidade **[metragem quadrada demonstrada]** e a **qualidade da apresentação dos trabalhos**, além da abrangência da atuação: cenário local, nacional e internacional). **Nota de 0 a 40**

*Qualidade da proposta (será levada em consideração a pertinência com a identidade histórica e cultural do local onde o trabalho vai ser implementado, possibilidade de interação com o público e o impacto na paisagem e na cena cultural. **Nota de 0 a 60** "*





Assim, vejamos o julgamento do Sr. Rômulo que avaliou 14, dos 37 artistas, tendo por base, como citado pelo mesmo, portfólios e **“links do instagram”**, aos quais atribui notas que variaram de 7,5 a 10, redundando na somatória de 27,96.

ANÁLISE DOS PORTFÓLIOS – 40 pts

Foram analisados os portfólios e os links do Instagram de 14 artistas. A nota foi dada com base em trabalhos realizados com foco no edital

	Equipe	Função	A - QUALIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS						B – ABRANGÊNCIA DA ATUAÇÃO			
			Originalidade	Criatividade	Acabamento	Qualidade técnica	Variedade	TOTAL	Local	Nacional	Internacional	TOTAL
1	Starley Bonfim Silva	Proponente - Produção geral e artista residente	1,9	2	2	2	1,9	9,8	3,333333	3,333333	3,333333	10
2	Jéssica Florêncio dos Santos	Direção logística e artista residente	1,8	1,8	2	2	1,8	9,4	3,333333	0	0	3,333333
3	Camilla Gonçalves Corrêa	Dir. urbanística, arquiteta e artista residente	1,9	1,9	2	2	1,8	9,6	3,333333	0	0	3,333333
4	Thiago Pereira Roel	Artista residente e designer	2	2	2	1,9	1,9	9,8	3,333333	0	0	3,333333
5	Alexsander Ferreira Gonçalves	Artista residente e designer	1,6	1,6	1,9	2	1,5	8,6	3,333333	0	0	3,333333
6	Thais Melloti Littig	Artista conv.	1,5	1,5	2	2	1	8	3,333333	0	0	3,333333
7	Renato Ren - Renato Firmino de Oliveira	Artista conv.	2	2	2	2	2	10	3,333333	3,333333	3,333333	10
8	Marcelo Voodoo - Marcelo Hilarino de Oliveira	Artista conv.	2	1,9	1,9	2	1,8	9,6	3,333333	0	0	3,333333
9	Luara Pereira Monteiro	Artista conv.	1,5	1,8	2	2	1	8,3	3,333333	3,333333	0	6,666667
10	Karen Cristina Rocha Valentim	Artista conv.	1,4	1,5	1,3	1,8	1,6	7,6	3,333333	0	3,333333	6,666667
11	Geanna Croche na Rua - Geana de Abreu Rocha	Artista conv.	2	2	1,5	1,8	1,5	8,8	3,333333	0	0	3,333333
12	Chic - Handerson Pereira da Silva	Artista conv.	2	1,9	2	2	1,9	9,8	3,333333	0	0	3,333333
13	Basi - Daniel Fraga Rangel	Artista conv.	1,5	1,3	2	2	1	7,8	3,333333	0	3,333333	6,666667
14	Alex Baum - Alexandra Guerra Baum	Artista conv.	1,5	1,7	1,8	1,9	1,7	8,6	3,333333	0	0	3,333333

Média A: 8,978571

Média B: 5

NOTA - Análise dos Portfólios: Média (A;B)*4 =

27,96

Ora, estamos diante de flagrante descumprimento dos requisitos objetivos do edital, uma vez que deveria o julgador limitar sua avaliação aos portfólios apresentados no projeto, como determina o edital e não à absurda utilização de links do Instagram! Chegamos às raias do absurdo de referido julgador estabelecer para a “artista” Luara Pereira Monteiro, a nota de 8,3, quando de seu Instagram apenas podemos extrair **“TATUAGENS”** e nenhum trabalho feito relacionado à pintura de murais!





Além disso, ao fazer o julgamento da equipe da ora recorrente, também chama a atenção o fato de ter o referido julgador atribuído **nota 0 (ZERO) ao artista plástico Israel Scárdua** cujo portfólio apresentado traz obras que dialogam com o escopo do projeto da postulante já que a Scárdua, caberia todo o acompanhamento dos estudantes da rede municipal de ensino "Porão a Sonhar", desde o processo de pesquisa até a co-criação com os demais artistas, o que o mesmo tinha por obrigação saber se tivesse ao menos, lido o projeto, o que parece, definitivamente, não ter ocorrido!

Dar ZERO a um artista do naipe de Israel Scárdua é demonstrar a total incapacidade de exercer o *munus* de julgar um edital de artes com justiça e imparcialidade e a completa ignorância sobre o currículo artístico de Israel professor de artes da rede municipal de ensino reconhecido, nacional e internacionalmente, por seu trabalho com estudantes com altas habilidades para as artes, aí compreendidos o desenho e a pintura! É um verdadeiro DESRESPEITO AO ARTISTA!

Nos links juntados na redação do projeto, fica comprovada, inclusive a atuação de Scárdua, internacionalmente, com projetos de cooperação com outros países que estiveram na escola Álvaro de Castro para aprender com a experiência bem sucedida de Vitória, pelas mãos do artista plástico e professor! Mais uma vez, ao que parece, o julgador sequer se deu ao trabalho de ler o que ali se expunha!

Somado a isso, Israel participou, integrando a equipe do "Cores que Acolhem", na pintura de 1000 m² do edital " A Arte é Nossa", da SEMC, que executou a pintura





dos muros da escola Álvaro de Castro Mattos e da Praça da igreja Católica de São Francisco, ambas em Jardim da Penha, cabendo àquele artista a criação do painel alusivo aos 50 anos da escola, que fica na entrada da escola.

Todos esses, são fatos de conhecimento público, noticiados pela PMV e que a SEMC pode comprovar posto que documentados em processos próprios.

O fato é que **NUNCA** referido artista recebeu um pontuação pequena na avaliação de seu portfólio, quanto mais um ZERO, como absurdamente quer impor o despreparado julgador! E, reconhecendo o erro perpetrado pelo julgador, o Secretário de Cultura promove a revisão da pontuação, de forma justa e legal, trazendo de volta ao certame a observância às regras objetivas impostas pelo edital.

E, dando continuidade ao relato das incoerências promovidas pelos julgadores, Romulo atribui à empresa ora recorrente a nota de 5,5 em seu portfólio, pontuando à mesma 0,5 pontos de originalidade, 01 ponto de criatividade, 02 pontos de acabamento, 01 de qualidade técnica e 01 de variedade, o que levou à aplicação da mísera pontuação dos portfólios da equipe em 14,30 pontos, por aquele julgador.

Importa dizer que estamos falando de um concorrente que possui, **comprovadamente**, trabalhos muralísticos realizados para empresas conceituadas como o Instituto Unimed, Parque da Vale, ACACCI e Prefeitura Municipal de Vitória, dentre outras, empresas estas deveras exigentes em seus rigores de





qualidade já tendo, inclusive, a recorrente grande reconhecimento por seus trabalhos, em jornais de grande circulação e em sites especializados!

Recentemente, inclusive, coube à empresa recorrente toda a criação artística da Casa Rosa, recém inaugurada pela PMV e que foi apresentada, em todos os noticiários locais, como um belo e importante projeto que teve, inclusive, o cuidado de trazer em seus espaços artes significativas e acolhedoras!

Assim sendo, impossível compreender tão baixa pontuação atribuída a ora recorrente, tendo a mesma, de forma justa e legal, sido revista, em grau de recurso!

Seria cômico, não fosse trágico, o julgador pontuar com a nota 8,3 uma tatuadora que sequer possui, em seu Instagram, trabalhos de pintura e com a nota 5,5 uma empresa como o Know-How do "Cores que Acolhem" que possui mais de 5.000 metros de murais pintados.

Ademais, cumpre-nos destacar que a julgadora Raquel não concorda com os argumentos do julgador Romulo, tendo, inclusive, em sua avaliação chegado ao seguinte veredito:

"Os portfólios dos artistas demonstram que têm capacidade para realização do projeto", atribuindo a pontuação de 30 pontos. Ou seja, por mais que se trate de um julgamento subjetivo, é gritante a ação praticada no sentido de "agraciar" com nota ZERO, dois artistas





cujos portfólios atendem ao que exige o edital, fato regular e legalmente revisto, em grau de recurso pelo Exmo. Sr. Secretário de Cultura.

QUANTO AO PORTFÓLIO DO ARTISTA E DESIGNER RYAN FABRI

E não param por aí as absurdas ações perpetradas pelo julgador Romulo. Mesmo tendo a recorrente juntado o portfólio de Ryan Fabri, o mesmo recebeu de Rômulo a nota 0 ZERO sob a alegação de que não seria possível avaliar pois o portfólio não apresentava obras consistentes com a proposição do edital, ato, também, revisto de forma justa e pautado pela legalidade pelo Sr Secretário de Cultura, no campo da autotutela dos atos da Administração Pública que não pode e não deve coadunar com atos eivados de nulidade e cujos erros podem atingir, de forma direta, direito da parte concorrente.

Ademais, se afigura um gigantesco desrespeito com os artistas Israel Scárdua e Rayan Fabri, o recebimento de uma nota zero em sua avaliação de portfólio, significando o julgador dizer que os reconhece como incompetentes, e assim, desmerecendo seus trabalhos!

QUANTO À PROPOSTA TÉCNICA – JULGADOR RÔMULO

O julgador comete vários equívocos em seu julgamento e que não foram tratados pela autoridade recursal, a saber:





1 – No campo interação com o público na pesquisa e concepção do projeto o mesmo indica na tabela do relatório 09 pontos, deixando de levar em consideração as incontáveis estratégias utilizadas para acesso ao público e participação da comunidade local, estudantes, comerciantes no processo de co-criação das obras a fim de estimular o pertencimento e a auto estima, portanto, a merecer a nota máxima ante as abundantes e ricas propostas de interação com o público;

2 – O julgador Romulo pontua com nota **ZERO a qualidade do plano de acesso à cultura proposto pelo projeto o fazendo pelos seguintes argumentos:**

"O público alvo escolhido pelo projeto são os surdos e pessoas com deficiência auditiva. Tendo em vista que as obras são murais e grafite e que a apreciação dessa arte acontece pela contemplação e, dependendo da técnica, pelo toque, os sentidos que poderão ser utilizados são visão e tato. Desse modo, o público escolhido não parece estar entre os grupos mais relevantes para essa ocasião."

Mais uma vez o julgador extrapola as regras objetivas do edital que expressamente determina em seus itens 7.1 e 7.3, *verbis*:

*Item 7.1 - O Plano de Acessibilidade Cultural, parte integrante e obrigatória da proposta de intervenção artístico-urbana (anexo I), **deverá garantir o acesso de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida à arte e à cultura.***





*Item 7.3 - O Plano de Acessibilidade Cultural **poderá garantir qualquer das dimensões de acessibilidade a seguir: arquitetônica (sem barreiras físicas); comunicacional (sem barreiras na comunicação entre pessoas)...***

Ora, não cabe ao julgador estabelecer como verdade absoluta seu entendimento quando nem o edital promoveu sobredita limitação. Explicamos: Tem sido uma constante nos trabalhos do "Cores que Acolhem" visitas guiadas ao público surdo/mudo como foi feito, por exemplo, no mural do clube Saldanha da Gama, com grande sucesso.

Esta opção deu-se, especialmente, a partir de dados de pesquisa obtidos através de grupos e instituições de amparo a esse público que atestam a pouca ou total inexistência de atividades culturais inclusivas, voltadas a essas pessoas.

Quando se pretende trazer esse público, carente de iniciativas deste porte, para interagir com as obras criadas, é preparado um roteiro de apresentações que vão narrar desde o processo de criação do edital pelo Poder Público, passando pelos elementos norteadores para a construção do projeto, a história do território e chegando, *in loco*, à apreciação das obras de arte contando sua relação com o contexto histórico, seu processo de criação, como ela dialoga com a comunidade e, assim, trazendo àquele público a oportunidade de ter acesso ao contexto cultural que irá garantir a acessibilidade e fruição às obras. Tais visitas guiadas permitem, inclusive, o acompanhamento pelas pessoas que não possuem





deficiência, colaborando para promover a integração entre públicos diferentes e a sensibilização da sociedade sobre a importância da inclusão pela cultura e de se respeitar as diferenças em uma sociedade tão carente de solidariedade.

Assim, se o edital não indica qual público deverá ser atendido no campo da acessibilidade, não cabe ao julgador "entender" que o segmento escolhido não cumpre as regras e interesses do certame. Trata-se, em verdade, de uma opinião preconceituosa e de visão limitada que entende que as artes visuais não podem dialogar com pessoas que apresentam este tipo de deficiência. Verdadeiramente, LAMENTÁVEL! E absurdo maior, aplicar nota ZERO, a um quesito cumprido de forma regular pelo concorrente e não revisto, no âmbito do Recurso apresentado!

QUANTO AO QUESITO PORTFÓLIO – JULGADORA RAQUEL

Percebemos que a julgadora por esquecimento, ou em razão das muitas atribuições, o que é normal ocorrer, não percebeu que o portfólio do artista Rayan Fabri se encontrava juntado, no processo, às folhas 182 a 194, não tendo promovido sua análise e, por via de consequência, sua pontuação, o que se tivesse sido observado, por certo, teria o condão de aumentar a nota do Recorrente no critério "Portfólio", razão pela qual fora objeto de revisão, de forma justa e legal, pelo Secretário de Cultura, em grau de Recurso.

MAIS DESCUMPRIMENTOS AOS REQUISITOS OBJETIVOS DO EDITAL:





DO ERRO NA APRESENTAÇÃO DAS CARTAS DE ANUÊNCIA DOS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS

DA FALHA DA COMISSÃO JULGADORA EM PROMOVER O JULGAMENTO COM BASE EM DOCUMENTOS QUE NÃO CUMPREM REQUISITO OBJETIVO DO EDITAL

A comissão julgadora não poderia ter sequer promovido à avaliação do projeto concorrente em razão do descumprimento de requisito básico, qual seja a de que os proprietários soubessem, de forma efetiva, a quem sua anuência estaria sendo ofertada e à indicação do verdadeiro proponente.

Explicamos: Todas as cartas de anuência de proprietários de espaços, com exceção daquelas firmadas por Antônio Claudino e pela EDP, são autorizativas à execução da arte à pessoa física de um inexistente proponente de nome Starley Bonfim. Desta sendo, levando-se em consideração o descumprimento deste requisito objetivo do edital, o concorrente teria apresentado, regularmente, apenas carta de anuência para 2 espaços que somados, não atenderiam ao mínimo de 2.000 metros, imposto pelo edital. Além disto, sobredito ponto atacado não se traduz em excessiva formalidade, mas em requisito objetivo a ser cumprido pelo edital!





Que, inclusive, diga-se de passagem, fora cumprido, à risca, pelo ora Recorrente que apresentou todas as cartas de anuência de proprietários dos espaços, tendo como proponente a pessoa jurídica!

O fato acima descrito, não fora observado pela comissão e também não fora enfrentado pelo Secretário de Cultura, em seu julgamento!

DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO DE QUE A PROPOSTA TÉCNICA DO RECORRENTE É A MELHOR:

Importa destacar que no quesito proposta técnica a empresa ora recorrente recebeu pontuação maior que o concorrente, o que significa reconhecer, a comissão julgadora, que a proposta apresentada atende melhor aos interesses públicos sendo mais completa e abrangente por alcançar públicos diversos, em especial moradores, comerciantes e alunos da rede pública local. Entretanto, o resultado final fora diretamente impactado pelos erros cometidos pelos julgadores no quesito portfólio e acessibilidade, conforme já exaustivamente explanados, anteriormente, e que foram revistos pelo Sr. Secretário Municipal de Cultura, de forma criteriosa e justa, apenas no que se refere à pontuação dos portfólios, deixando de julgar o quesito acessibilidade, também pontuado com a nota zero.





DO INTERESSE PÚBLICO: DIFERENCIAIS DO PROJETO DO RECORRENTE

A própria comissão julgadora faz um importante alerta, na fala do julgador Romulo quando atesta na avaliação do quesito interação público x impacto na paisagem e cena cultural, do projeto concorrente IA Estúdio que:

“Como a proposta de intervenção não descreve um contexto histórico nem apresenta o que busca para a construção teórica do projeto, corre-se o risco das obras não expressarem a carga conceitual que o edital 004/2021 preconiza.”

Assim sendo, a própria comissão julgadora entende como melhor a proposta do “Cores que Acolhem” que, inclusive, recebeu notas maiores que seu concorrente. Ou seja, sob essa ótica, a decisão do Secretário de Cultura de rever a pontuação dada a dois artistas que tiveram seus portfólios zerados por erro da comissão avaliadora, não só se afigura justa e legal, como também coaduna com o relevante conteúdo da proposta apresentada que, sem sombra de dúvida, atende ao interesse público!

E, ainda, chamamos a atenção para um importante fato: Se o Sr. Secretário tivesse reconhecido os requisitos obrigatórios que deixaram de ser cumpridos pelo la Estúdio, sequer o projeto teria sido submetido à avaliação eis que eivado de nulidades por descumprimento de requisitos objetivos do edital!





Assim, não resta dúvida de que a proposta técnica do recorrente é melhor o que se corrobora, inclusive, pela avaliação da comissão julgadora que a pontuou a maior. Não fossem, como dito anteriormente, os erros cometidos com relação à avaliação de portfólios e da acessibilidade proposta, o projeto se sagraria vencedor, em primeira avaliação.

Diante de todos os erros apontados, perpetrados pela Comissão de Avaliação, entendeu por bem o Exmo. Sr. Secretário de Cultura, exercer o múnus da autotutela da Administração Pública, reconhecendo, em grau de RECURSO, os erros grosseiros praticados e que teriam o condão, se mantidos, de causar prejuízo irreparável à parte e de conduzir o Município a um enfrentamento judicial que poderia trazer consequências negativas a todos os envolvidos. Assim agindo, cuidou de garantir que fosse resguardado o interesse público e o cumprimento da legalidade do processo.

Além disto, queremos crer, imbuído pelo zelo e cuidado com os interesses da Administração Pública, entendeu por bem avocar para si, na forma do que determina o artigo 109 , parágrafo 4º da Lei 8666, a atribuição de corrigir os erros grosseiros cometidos pela comissão de avaliação, uma vez que nem o edital e nem a Lei Aldir Blanc prevêem a conduta a ser adotada, tendo feito sua manifestação subsidiariamente pautada pela lei 8666 e pelos princípios que devem nortear a prática dos atos administrativos, pelos entes públicos, ou por aqueles imbuídos deste dever.





Importa destacar que o ora recorrente já se encontra em estágio avançado de criação dos croquis artísticos, construídos a partir de um processo de escuta à comunidade do Centro, já foram realizadas reuniões nas comunidades da Piedade e Fonte Grande, inclusive com a seleção de mão de obra local para participação no projeto e a implementação de um plano de estímulo à economia criativa local, no decorrer da execução do projeto o que vem sendo aguardado, com ansiedade, pelos moradores das regiões contempladas e que, em tempos de desemprego se torna deveras importante no dia a dia dos territórios assistidos.

A proposta do recorrente é muito mais abrangente, tanto no sentido de trazer maior estudo e aprofundamento no processo de criação das artes como pela proposta de inclusão de públicos diversos nesse processo de co-criação. Papel fundamental, inclusive, da educação que trará os alunos de duas escolas municipais participando dos processos de pesquisa que darão vida às criações e dialogando com a execução das obras.

Além disso, as pinturas irão auxiliar no processo de educação visual, como ferramenta educacional que poderá ser utilizada pelas escolas. Há o envolvimento, direto, da comunidade acadêmica, dos moradores e comerciantes numa proposta criativa, inovadora e de grande relevância. Serão ofertadas oficinas aos alunos das duas escolas municipais e na finalização do projeto haverá um evento final que congregará a comunidade, promovendo o comércio local e a integração através da cultura, tudo isso documentado, por um documentário institucional.





Pois bem, estamos diante de uma série de inobservâncias a requisitos objetivos legais impostos pelo edital, que não foram cumpridos e que ao serem reconhecidos e revistos pela instância superior, colocam de volta aos trilhos da legalidade o processo que, anteriormente, estava repleto de nulidades, beneficiando, assim, toda a coletividade com um projeto que trará a revitalização de espaços urbanos degradados pelo tempo, com qualidade, harmonia e engajamento popular.

Não obstante, importante ressaltar que a própria pretensão em supostamente contratar de forma equivocada a concorrente IA Estúdio inviabiliza a própria disponibilidade dos recursos.

Com efeito, por ter sido sagrada vencedora em recurso administrativo a empresa **CORES QUE ACOLHEM** já vem, desde a homologação do resultado final, realizando todos os procedimentos necessários ao início das intervenções, quais sejam reunião com a comunidade e lideranças locais, elaboração dos croquis, apresentação à Secretaria de Cultura, trabalho árduo que leva tempo.

Pretender que o concorrente desclassificado reinicie todo esse trâmite, neste momento, inviabilizaria a própria aplicação dos recursos, visto que contam com prazo para pagamento previsto em legislação federal com limite em 30 de dezembro do corrente ano.

Até pela própria viabilidade prática do cronograma, impossível neste momento admitir-se o reinício dos trâmites com outro concorrente.





Portanto, essencial se faz a manutenção da decisão do ilustre Secretário de Cultura, razão pela qual roga-se pela não aprovação do parecer de autoria da Procuradora, Dra. Teresa Cristina Pasolini, posto que apresentado sem a avaliação aprofundada de todos os argumentos que nortearam o Recurso interposto e a decisão do Sr. Secretário de Cultura, deixando inclusive de avaliar os descumprimentos de requisitos objetivos do edital.

DOS PEDIDOS

Por todo e exposto, requer, em caráter de URGÊNCIA:

Estando sobejamente comprovado os erros e descumprimentos aos requisitos objetivos do edital que levaram à penalização injustificada do recorrente com consequente perda de pontos o que fora reformado, em decisão justa e legal, pelo secretário da pasta não permitindo que se sagrasse vencedora do certame empresa não habilitada para tal, REQUER:

- a) Que o ilustre Procurador Geral do Município de Vitória-ES não acolha o parecer da Procuradora TERESA PAZOLINI que de forma errônea orientou pela desconsideração da decisão do Secretário de Cultura. Nesse sentido, na forma da fundamentação supra, que a PGM passe a adotar parecer no sentido de que seja mantida a decisão proferida pelo Sr. Secretário de Cultura, eis que pautada na legalidade e nos princípios norteadores do





Direito Administrativo, garantindo-se ao projeto do requerente manutenção da aprovação em primeiro lugar, no certame;

- b) Que sejam reconhecidos os erros e as nulidades perpetradas no julgamento e o descumprimento aos requisitos objetivos do edital, pelo IA Estúdio, a fim de que se mantenha a pontuação do recorrente, garantindo sua aprovação em primeiro lugar no certame;
- c) O Cumprimento do item 3.10 do edital que determina sejam inabilitadas as inscrições apresentadas em desacordo com as normas, condições e especificações previstas, com a consequente inabilitação do IA Estúdio.

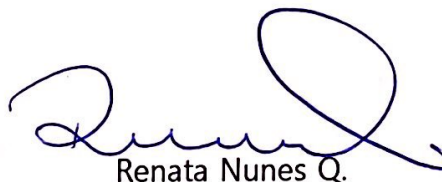
Termos em que,

Pedem e esperam deferimento por ser de inteira JUSTIÇA!

Vitória-ES, 19 de dezembro de 2021.


Leandro M. Varejão

OAB/ES 15759


Renata Nunes Q.

OAB/ES 6768



Informações do Parecer do Processo

Origem

SEMC/GAB

Responsável

LUCIANO PICOLI GAGNO

Destino

SEM/SE-FMC

Despachado em

20/12/2021 12:58:09

Andamento: 1

Parecer

Solicito o apensamento do presente aos demais processos que tenha pertinência ao edital 04/2021 desta Secretaria, cujo objeto é a contratação de pessoa para a realização de intervenção artístico-urbana com recursos da Lei Aldir Blanc, com posterior remessa para análise do Procurador Geral do Município, sobre os argumento despendidos pelo vencedores do certame em petição apresentada neste processo.

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **LUCIANO PICOLI GAGNO**, cpf:

****76.807**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site

<https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:

cd107699-aaed-4142-b674-ad5c630dcb0f



Informações do Parecer do Processo**Origem**

SEMC/SE-FMC

Responsável

CAMILLA TALLON CARDOSO

Destino

PGM/GAB

Despachado em

20/12/2021 13:47:08

Andamento: 2**Parecer**

Considerando o despacho proferido pelo Ordenador de Despesas desta Secretaria de Cultura, constante na seq. 01 dos presentes autos, seguem estes para o Procurador Geral do Município. Informo que nesta ocasião, em atendimento à determinação que consta no despacho supracitado, realizei o apensamento dos seguintes autos: 5558538/2021 (Inscrição do Iá Estudio); 5594079/2021 (Inscrição do Cores que Acolhem...); 6115899/2021 (Recurso Administrativo do Cores que Acolhem); 6155182/2021 (Recurso Administrativo do Iá Estúdio); 6267430/2021 (Resposta de Cores que Acolhem ao Recurso da Iá Estúdio); 6314021/2021 (Resposta de Iá Estúdio ao Recurso de Cores que Acolhem); 6492099/2021 (documentação enviada por Cores que Acolhem - 2ª etapa); 6730345/2021 (comprovação com dados bancários).

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **CAMILLA TALLON CARDOSO**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site

<https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:

5cf3a702-96d2-48c3-8187-d2cadd582705



Informações do Parecer do Processo**Origem**

PGM/GAB

Responsável

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Destino

PGM/GLC

Despachado em

20/12/2021 16:29:50

Andamento: 3**Parecer**

Para análise e manifestação.

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **TAREK MOYSES MOUSSALLEM**, cpf: ******34.607****. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:
2a4ad1a5-2cb3-4236-8b72-184482e4bc6a



Informações do documento**Tipo Documento**

Parecer Processo

Anexado em

20/12/2021 18:18:53

Responsável

TERESA CRISTINA PASOLINI

Número

S/N

Andamento: 4

O documento foi adicionado eletronicamente por **TERESA CRISTINA PASOLINI**, cpf: ******14.577****. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:
24b8067b-21e6-4cde-a4ed-8e6f25a88177





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 1278/2021

PROCESSO N.º 7290136/2021

À SEMC/GAB,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Gerência para análise e manifestação do seguinte requerimento:

“Solicito o apensamento do presente aos demais processos que tenha pertinência ao edital 04/2021 desta Secretaria, cujo objeto é a contratação de pessoa para a realização de intervenção artístico-urbana com recursos da Lei Aldir Blanc, com posterior remessa para análise do Procurador Geral do Município, sobre os argumento despendidos pelo vencedores do certame em petição apresentada neste processo.” (sequência 0)

Foi juntado o recurso administrativo apresentado pela concorrente “Cores que Acolhem Produções Culturais, Projetos e Consultoria Eireli” do edital de chamamento público 004/2021, bem como, desta feita, foram apensados todos os processos gerados a partir do referido edital.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre aduzir, que pelo contexto ora vislumbrado a partir do apensamento de todos os processos gerados a partir do edital 004/2021, deduzimos que, o que o Sr. Secretário de Cultura indagava, quando remeteu por duas vezes o processo administrativo 5594079/2021 a esta PGM/GLC, era justamente o que presentemente questiona de forma mais clara: a juridicidade de sua manifestação datada de 11/11/2021 sobre os recursos administrativos interpostos, enquanto ordenador de despesa e superior hierárquico da comissão criada para avaliar os projetos apresentados em função





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do edital de chamamento público 004/2021.

Com efeito, no ato administrativo de cunho decisório emitido pelo Sr. Secretário de Cultura nos autos do processos administrativos 6115899/2021 e 6155182/2021 (ambos apensados) proveu em parte o recurso interposto pela entidade CORES QUE ACOLHEM PRODUÇÕES CULTURAIS, PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI e negou provimento ao recurso de IÁ ESTÚDIO LTDA.

Nesta oportunidade, ratificamos o ato administrativo em referência, não porque a lei 8.666/93 tenha aplicação subsidiária relativamente à Lei Federal 14.017/2020, que *"Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020"*, mas sim porque a Administração Pública não pode compactuar com ilegalidades.

Neste sentido, o controle que a Administração exerce sobre os seus atos decorre da autotutela administrativa, prevista na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: *"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Logo, em tendo sido detectada ilegalidade em procedimento da comissão instituída para avaliar os projetos apresentados, esta (ilegalidade) deve ser afastada.

ANTE TODO O EXPOSTO, ratificamos o ato administrativo concernente à decisão proferida pelo Sr. Secretário de Cultura acerca dos recursos administrativos constantes dos processos 6115899/2021 e 6155182/2021 (ambos apensados).





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É o parecer.

Vitória-ES, 20 de dezembro de 2021

Teresa Cristina Pasolini
Procuradoria Municipal
Gerente de Licitações e Contratos
OAB-ES 6.688 - MAT. 262935



Informações do Parecer do Processo**Origem**

PGM/GLC

Responsável

TERESA CRISTINA PASOLINI

Destino

SEMC/GAB

Despachado em

20/12/2021 18:19:24

Andamento: 4**Parecer**

Com o parecer jurídico em anexo.

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **TERESA CRISTINA PASOLINI**, cpf: ******14.577****. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo: **ec0d36c7-7e6c-4ed7-9f67-5aa37a1ab156**



Informações do Parecer do Processo**Origem**

SEMC/GAB

Responsável

LUCIANO PICOLI GAGNO

Destino

SEMC/SE-FMC

Despachado em

20/12/2021 18:23:26

Andamento: 5**Parecer**

Para conhecimento e demais providências.

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **LUCIANO PICOLI GAGNO**, cpf: ******76.807****. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:
5b75135e-cd32-47b4-b8bf-e7ddc1367958



Informações do Parecer do Processo

Origem

SEM/SE-FMC

Responsável

CAMILLA TALLON CARDOSO

Destino

SEMC/GAB

Despachado em

21/12/2021 16:49:22

Andamento: 6

Parecer

PROCESSO APENSADO/ANEXADO AO 5594079/2021

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **CAMILLA TALLON CARDOSO**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site

<https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:

4eaa5cd0-ffff-44d6-846d-881dd0cd2151



Informações do Parecer do Processo**Origem**

SEMC/GAB

Responsável

LUCIANO PICOLI GAGNO

Destino

SEMFA/GC/CEDMP

Despachado em

21/12/2021 17:14:21

Andamento: 7**Parecer**

PROCESSO APENSADO/ANEXADO AO 5594079/2021

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **LUCIANO PICOLI GAGNO**, cpf: ******76.807****. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:
84c66125-e673-40a1-80ed-731dc5f02e85



Informações do Parecer do Processo

Origem

SEMFA/GC/CEDMP

Responsável

SANDRO COUTINHO BARCELLOS

Destino

SEMCGAB

Despachado em

22/12/2021 10:24:58

Andamento: 8

Parecer

PROCESSO APENSADO/ANEXADO AO 5594079/2021

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **SANDRO COUTINHO BARCELLOS**, cpf: ****75.547**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo: 3ebea4ea-6a33-49e7-832f-8570ee218d6b



Informações do Parecer do Processo**Origem**

SEMC/GAB

Responsável

LUCIANO PICOLI GAGNO

Destino

SEMC/SE-FMC

Despachado em

22/12/2021 10:30:26

Andamento: 9**Parecer**

PROCESSO APENSADO/ANEXADO AO 5594079/2021

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **LUCIANO PICOLI GAGNO**, cpf: ******76.807****. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo: **cd8b21b3-75a2-4dce-8cd4-ce9395298c69**



Informações do Parecer do Processo**Origem**

SEMC/SE-FMC

Responsável

CAMILLA TALLON CARDOSO

Destino

SEMC/GAB

Despachado em

22/12/2021 11:18:55

Andamento: 10**Parecer**

PROCESSO APENSADO/ANEXADO AO 5594079/2021

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **CAMILLA TALLON CARDOSO**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site

<https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:
ffab7e2e-842c-4c9c-9251-1b6228f45a9a



Informações do Parecer do Processo**Origem**

SEMC/GAB

Responsável

LUCIANO PICOLI GAGNO

Destino

SEGOV/AT

Despachado em

22/12/2021 12:16:20

Andamento: 11**Parecer**

PROCESSO APENSADO/ANEXADO AO 5594079/2021

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **LUCIANO PICOLI GAGNO**, cpf: ******76.807****. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo: **f1e512df-c27d-4635-aa33-d3a34dbfe11e**



Informações do Parecer do Processo

Origem SEGOV/AT	Responsável CAMILA SPANHOL MARTINS DOS SANTOS
Destino SEGOV/GDO/CDOM	Despachado em 23/12/2021 16:26:50
Andamento: 12	

Parecer

PROCESSO APENSADO/ANEXADO AO 5594079/2021

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **CAMILA SPANHOL MARTINS DOS SANTOS**, cpf: ****09.647**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:
15d66e91-bb5c-4443-998a-0066341cf940



Informações do Parecer do Processo**Origem**

SEGOV/GDO/CDOM

Responsável

ARIENE CONTI PRECIOSO

Destino

SEMC/GAB

Despachado em

23/12/2021 16:44:28

Andamento: 13**Parecer**

PROCESSO APENSADO/ANEXADO AO 5594079/2021

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **ARIENE CONTI PRECIOSO**, cpf: ******96.897****. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:
855ca05f-eaad-43fb-a77b-186bc9c9d15a



Informações do Parecer do Processo**Origem**

SEMC/GAB

Responsável

LUCIANO PICOLI GAGNO

Destino

SEMC/SE-FMC

Despachado em

23/12/2021 16:45:44

Andamento: 14**Parecer**

PROCESSO APENSADO/ANEXADO AO 5594079/2021

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **LUCIANO PICOLI GAGNO**, cpf: ******76.807****. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:
bcc7f7db-85c6-42e6-a1cf-6093f075f332



Informações do Parecer do Processo

Origem

SEM/SE-FMC

Responsável

CAMILLA TALLON CARDOSO

Destino

SEMC/GAB

Despachado em

23/12/2021 16:59:52

Andamento: 15

Parecer

PROCESSO APENSADO/ANEXADO AO 5594079/2021

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **CAMILLA TALLON CARDOSO**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site

<https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:

133f09a2-9d16-43e5-af33-709116f6d932



Informações do Parecer do Processo**Origem**

SEMC/GAB

Responsável

LUCIANO PICOLI GAGNO

Destino

SEMFA/GC/CLD

Despachado em

23/12/2021 17:19:39

Andamento: 16**Parecer**

PROCESSO APENSADO/ANEXADO AO 5594079/2021

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **LUCIANO PICOLI GAGNO**, cpf: ******76.807****. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:
97b8145e-3d83-4da7-a434-819189ccbc90



Informações do Parecer do Processo

Origem SEMFA/GC/CLD	Responsável CAROLINA RONCONI FRANCISCO DE SOUZA
Destino SEMFA/GAF/CMF	Despachado em 23/12/2021 17:28:06
Andamento: 17	

Parecer

PROCESSO APENSADO/ANEXADO AO 5594079/2021

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **CAROLINA RONCONI FRANCISCO DE SOUZA**, cpf: ****78.967**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:
23e2075a-69c8-4964-b294-0283e83335d7



Informações do Parecer do Processo**Origem**

SEMFA/GAF/CMF

Responsável

PABLO ROBERTO SCARDUA ROCHA

Destino

SEMC/GAOF

Despachado em

04/01/2022 16:56:00

Andamento: 18**Parecer**

PROCESSO APENSADO/ANEXADO AO 5594079/2021

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **PABLO ROBERTO SCARDUA ROCHA**,
cpf: ****93.057**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site
<https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:
a569dfad-0f3a-4bf4-a9f8-aa24c5eafd05



Informações do Parecer do Processo**Origem**

SEMC/GAOF

Responsável

ALISON COSTA JOAQUIM

Destino

SEMC/SE-FMC

Despachado em

05/01/2022 12:38:14

Andamento: 19**Parecer**

PROCESSO APENSADO/ANEXADO AO 5594079/2021

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **ALISON COSTA JOAQUIM**, cpf: ******39.527****. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo: **ffd7c626-558c-4db2-87b8-9cfddcb6d355**



Informações do Parecer do Processo**Origem**

SEMC/SE-FMC

Responsável

CAMILLA TALLON CARDOSO

Destino

SEMC/GPHC/CPAP

Despachado em

08/02/2022 14:33:44

Andamento: 20**Parecer**

PROCESSO APENSADO/ANEXADO AO 5594079/2021

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **CAMILLA TALLON CARDOSO**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site

<https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:
a3ec061b-7a26-41bb-bd44-e16f20979ef1



Informações do Parecer do Processo**Origem**

SEMC/GPHC/CPAP

Responsável

ROBERTO TRABACH JUNIOR

Destino

SEMC/SE-FMC

Despachado em

28/03/2022 14:40:01

Andamento: 21**Parecer**

PROCESSO APENSADO/ANEXADO AO 5594079/2021

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **ROBERTO TRABACH JUNIOR**, cpf: ******27.077****. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:
9831e861-b951-4cfa-9197-0f148fb67faf



Informações do Parecer do Processo**Origem**

SEMC/SE-FMC

Responsável

CAMILLA TALLON CARDOSO

Destino

SEMC/GPHC/CPAP

Despachado em

07/04/2022 17:49:26

Andamento: 22**Parecer**

PROCESSO APENSADO/ANEXADO AO 5594079/2021

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **CAMILLA TALLON CARDOSO**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site

<https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:

9a93ff36-3969-49ed-9cf1-9c3688326f34



Informações do Parecer do Processo**Origem**

SEMC/GPHC/CPAP

Responsável

ROBERTO TRABACH JUNIOR

Destino

SEMC/SE-FMC

Despachado em

07/04/2022 17:53:33

Andamento: 23**Parecer**

PROCESSO APENSADO/ANEXADO AO 5594079/2021

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **ROBERTO TRABACH JUNIOR**, cpf: ******27.077****. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo: **f6e63dca-7a97-46f9-b1ab-cd6498ad0177**



Informações do Parecer do Processo**Origem**

SEMC/SE-FMC

Responsável

CAMILLA TALLON CARDOSO

Destino

SEMC/GPHC/CPAP

Despachado em

07/04/2022 18:12:48

Andamento: 24**Parecer**

PROCESSO APENSADO/ANEXADO AO 5594079/2021

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **CAMILLA TALLON CARDOSO**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site

<https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:

84f1c6d4-61fe-4901-a9aa-93833f7fb789

Informações do Parecer do Processo

Origem

SEMCGPHCCPAP

Responsável

ROBERTO TRABACH JUNIOR

Destino

SEM/SE-FMC

Despachado em

13/04/2022 12:16:31

Andamento: 25

Parecer

PROCESSO APENSADO/ANEXADO AO 5594079/2021

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **ROBERTO TRABACH JUNIOR**, cpf: ****27.077**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo: bf27e761-d7bc-41c6-84a9-16d4dfc4e8c4



Informações do Parecer do Processo**Origem**

SEMC/SE-FMC

Responsável

CAMILLA TALLON CARDOSO

Destino

SEMC/SE-FMC

Despachado em

14/04/2022 17:10:06

Andamento: 26**Parecer**

PROCESSO APENSADO/ANEXADO AO 5594079/2021

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **CAMILLA TALLON CARDOSO**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site

<https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:

dab4899e-7b11-416b-8dfc-eed1a8c4dd1e



Informações do Parecer do Processo**Origem**

SEMC/SE-FMC

Responsável

CAMILLA TALLON CARDOSO

Destino

SEMC/GPHC/CPAP

Despachado em

29/04/2022 12:15:46

Andamento: 27**Parecer**

PROCESSO APENSADO/ANEXADO AO 5594079/2021

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **CAMILLA TALLON CARDOSO**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site

<https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:

a3c5e7ec-1e03-4e90-9f29-8892e028a649



Informações do Parecer do Processo

Origem

SEMC/GPHC/CPAP

Responsável

ROBERTO TRABACH JUNIOR

Destino

SEM/SE-FMC

Despachado em

18/05/2022 10:35:22

Andamento: 28

Parecer

PROCESSO APENSADO/ANEXADO AO 5594079/2021

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **ROBERTO TRABACH JUNIOR**, cpf: ****27.077**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo: 36b446d6-df07-42dd-a67a-86a9ed524aaa



Informações do Parecer do Processo**Origem**

SEMC/SE-FMC

Responsável

CAMILLA TALLON CARDOSO

Destino

SEMC/GPHC/CPAP

Despachado em

24/05/2022 14:27:19

Andamento: 29**Parecer**

PROCESSO APENSADO/ANEXADO AO 5594079/2021

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **CAMILLA TALLON CARDOSO**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site

<https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:
fc278d67-19df-4fe6-b9d4-cc91ffbaed4e



Informações do Parecer do Processo

Origem

SEMCGPHCCPAP

Responsável

ROBERTO TRABACH JUNIOR

Destino

SEM/SE-FMC

Despachado em

03/06/2022 18:10:42

Andamento: 30

Parecer

PROCESSO APENSADO/ANEXADO AO 5594079/2021

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **ROBERTO TRABACH JUNIOR**, cpf: ****27.077**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo: **be9bdd4f-0f3f-452d-a137-e9f7ab9d580b**



Informações do Parecer do Processo**Origem**

SEMC/SE-FMC

Responsável

CAMILLA TALLON CARDOSO

Destino

SEMC/GPHC/CPAP

Despachado em

29/06/2022 12:52:00

Andamento: 31**Parecer**

PROCESSO APENSADO/ANEXADO AO 5594079/2021

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **CAMILLA TALLON CARDOSO**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site

<https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:

32d1a23f-3b11-4ffa-b391-9d7c88ac999c



Informações do Parecer do Processo

Origem

SEMCGPHCCPAP

Responsável

ROBERTO TRABACH JUNIOR

Destino

SEMC/SE-FMC

Despachado em

30/06/2022 16:18:44

Andamento: 32

Parecer

PROCESSO APENSADO/ANEXADO AO 5594079/2021

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **ROBERTO TRABACH JUNIOR**, cpf: ****27.077**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo: 733eaa5a-46cc-491f-ba56-65ead4f86a49



Informações do Parecer do Processo**Origem**

SEMC/SE-FMC

Responsável

CAMILLA TALLON CARDOSO

Destino

SEMC/GAB

Despachado em

30/06/2022 18:58:58

Andamento: 33**Parecer**

PROCESSO APENSADO/ANEXADO AO 5594079/2021

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **CAMILLA TALLON CARDOSO**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site

<https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:

a1ea89c6-6ae2-4851-8422-673b34641ba2



Informações do Parecer do Processo**Origem**

SEMC/GAB

Responsável

LUCIANO PICOLI GAGNO

Destino

SEMC/GAB

Despachado em

30/06/2022 19:18:30

Andamento: 34**Parecer**

PROCESSO APENSADO/ANEXADO AO 5594079/2021

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **LUCIANO PICOLI GAGNO**, cpf: ******76.807****. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:
8d7f1ea1-01ea-439a-a751-d90e2c2239dd



Informações do Parecer do Processo**Origem**

SEMC/GAB

Responsável

LUCIANO PICOLI GAGNO

Destino

SEMC/SE-FMC

Despachado em

30/06/2022 19:19:26

Andamento: 35**Parecer**

PROCESSO APENSADO/ANEXADO AO 5594079/2021

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **LUCIANO PICOLI GAGNO**, cpf: ******76.807****. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:
cdb23d9c-62c6-4078-bbcc-f15ab3d69036



Informações do Parecer do Processo

Origem

SEM/SE-FMC

Responsável

CAMILLA TALLON CARDOSO

Destino

SEM/SE-FMC

Despachado em

09/08/2022 18:31:21

Andamento: 36

Parecer

PROCESSO APENSADO/ANEXADO AO 5594079/2021

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **CAMILLA TALLON CARDOSO**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site

<https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:

465069ed-8437-4328-90ad-ba56501ba5c1



Informações do Parecer do Processo**Origem**

SEMC/SE-FMC

Responsável

CAMILLA TALLON CARDOSO

Destino

SEMC/SE-FMC

Despachado em

10/08/2022 14:09:42

Andamento: 37**Parecer**

PROCESSO APENSADO/ANEXADO AO 5594079/2021

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **CAMILLA TALLON CARDOSO**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site

<https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:

f9433b0d-f9f2-40f1-bea6-ded15e849277





Documento assinado eletronicamente por **LUCILENE LIMA BARBOSA**, em **13/12/2022** às **13:09:48**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **V1P40SAF**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Documento assinado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse <https://validador.mpes.mp.br/V1P40SAF>



Documento assinado eletronicamente por **LUCILENE LIMA BARBOSA**, em **15/12/2022** às **13:39:01**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **0FCGHZ38**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Documento assinado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse <https://validador.mpes.mp.br/0FCGHZ38>



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 1278/2021

PROCESSO N.º 7290136/2021

À SEMC/GAB,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Gerência para análise e manifestação do seguinte requerimento:

“Solicito o apensamento do presente aos demais processos que tenha pertinência ao edital 04/2021 desta Secretaria, cujo objeto é a contratação de pessoa para a realização de intervenção artístico-urbana com recursos da Lei Aldir Blanc, com posterior remessa para análise do Procurador Geral do Município, sobre os argumento despendidos pelo vencedores do certame em petição apresentada neste processo.” (sequência 0)

Foi juntado o recurso administrativo apresentado pela concorrente “Cores que Acolhem Produções Culturais, Projetos e Consultoria Eireli” do edital de chamamento público 004/2021, bem como, desta feita, foram apensados todos os processos gerados a partir do referido edital.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre aduzir, que pelo contexto ora vislumbrado a partir do apensamento de todos os processos gerados a partir do edital 004/2021, deduzimos que, o que o Sr. Secretário de Cultura indagava, quando remeteu por duas vezes o processo administrativo 5594079/2021 a esta PGM/GLC, era justamente o que presentemente questiona de forma mais clara: a juridicidade de sua manifestação datada de 11/11/2021 sobre os recursos administrativos interpostos, enquanto ordenador de despesa e superior hierárquico da comissão criada para avaliar os projetos apresentados em função





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do edital de chamamento público 004/2021.

Com efeito, no ato administrativo de cunho decisório emitido pelo Sr. Secretário de Cultura nos autos do processos administrativos 6115899/2021 e 6155182/2021 (ambos apensados) proveu em parte o recurso interposto pela entidade CORES QUE ACOLHEM PRODUÇÕES CULTURAIS, PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI e negou provimento ao recurso de IÁ ESTÚDIO LTDA.

Nesta oportunidade, ratificamos o ato administrativo em referência, não porque a lei 8.666/93 tenha aplicação subsidiária relativamente à Lei Federal 14.017/2020, que *"Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020"*, mas sim porque a Administração Pública não pode compactuar com ilegalidades.

Neste sentido, o controle que a Administração exerce sobre os seus atos decorre da autotutela administrativa, prevista na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: *"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Logo, em tendo sido detectada ilegalidade em procedimento da comissão instituída para avaliar os projetos apresentados, esta (ilegalidade) deve ser afastada.

ANTE TODO O EXPOSTO, ratificamos o ato administrativo concernente à decisão proferida pelo Sr. Secretário de Cultura acerca dos recursos administrativos constantes dos processos 6115899/2021 e 6155182/2021 (ambos apensados).





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É o parecer.

Vitória-ES, 20 de dezembro de 2021

**TERESA
CRISTINA
PASOLINI**

Assinado digitalmente
por TERESA
CRISTINA PASOLINI
Data: 2021.12.20
18:17:45 -0300

Teresa Cristina Pasolini
Procuradoria Municipal
Gerente de Licitações e Contratos
OAB-ES 6.688 - MAT. 262935





Documento assinado eletronicamente por **LUCILENE LIMA BARBOSA**, em **13/12/2022** às **13:10:27**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **ED2G11ON**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Documento assinado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse <https://validador.mpes.mp.br/ED0239EDN>



Documento assinado eletronicamente por **LUCILENE LIMA BARBOSA**, em **15/12/2022** às **13:39:26**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **OII6Z9SH**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Documento assinado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse <https://validador.mpes.mp.br/OII6Z9SH>



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça Cível de Vitória
Cartório

GAMPES: 2022.0025.2789-03

Em razão da juntada dos documentos 03808158 a 03808218, recebidos neste Cartório na data de 13/12/2022, resposta ao Ofício 4831/2022, informo a remessa dos presentes autos ao gabinete da 18ªPCVT.

Vitória/ES, 15 de dezembro de 2022.

Lucilene Lima Barbosa
Agente de Apoio – Administrativo
Cartório da Promotoria de Justiça Cível de Vitória



Documento assinado eletronicamente por **LUCILENE LIMA BARBOSA**, em
15/12/2022 às 13:42:24.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **GMM8A1K8**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



GAMPES 2022.0025.2789-03

INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de manifestação anônima, registrada na Ouvidoria sob o nº OUV2022105115, em desfavor do Secretário Municipal de Cultura, Luciano Picoli Gagno, referente à diversos fatos que foram desmembrados, ocupando-se este procedimento do fato 06 para apurar eventual irregularidade na chamada pública nº004/2021 que teve por objetivo proposta para intervenção artístico-urbana por parte da Secretaria de Cultura de Vitória.

O manifestante alega que Luciano Picoli Gagno fraudou as notas do edital nº004/2021 da Lei Adir Blanc, que buscava classificar proposta de Intervenção Artístico-Urbana em Vitória, conforme se extrai da manifestação colacionada:

FATO06

O secretário de cultura de Vitória Luciano Picoli Gagno, fraudou as notas do edital 004/2021 da Lei Adir Blanc, que buscava classificar proposta de Intervenção Artístico-Urbana em Vitória, prevendo a realização de uma pintura de 2.560 metros quadrados com obras de grafite e muralismo. Inicialmente uma equipe de 39 artista havia sido vencedor do certame licitatório, mas Luciano Gagno atropelou a decisão da comissão julgadora para beneficiar uma instituição chamada Cores que Acolhem, que pagou a quantia de R\$ 25.000,00 para que o secretário realizasse tal ato. O resultado final foi publicado no Diário Oficial do dia 16 de novembro de 2021, reavaliando a nota do Cores que Acolhem que estava em segundo lugar em mais de nove pontos, sem nenhuma explicação sobre os critérios de mudança.

Como diligência inaugural, oficiou-se à Secretaria Municipal de Cultura solicitando esclarecimentos e cópia do procedimento do Edital nº0004/2021, destacando as propostas, os critérios de julgamentos e a suposta reavaliação da nota do segundo colocado.

Em atendimento ao ofício, a Secretaria Municipal de Cultura encaminhou o relatório referente aos recursos administrativos interpostos pelas entidades





CORES QUE ACOLHEM PRODUÇÕES CULTURAIS, PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI, e IÁ ESTUDIO LTDA, contra a decisão proferida nos autos dos processos nº 6115899/2021 e 6155182/2021, que julgou vencedora a proposta do segundo recorrente.

Não constam esclarecimentos específicos sobre os fatos narrados na manifestação.

Em síntese, do que se extrai do julgamento dos recursos administrativos interpostos por entidades participantes é que foi dado provimento parcial para reformar a decisão da comissão em favor da entidade CORES QUE ACOLHEM PRODUÇÕES CULTURAIS, PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI o que resultou na alteração do resultado final, tornando-a vencedora do Edital.

Na documentação encaminhada consta também o Parecer nº1278/2021, referente ao processo 7290136/2021, o qual a Procuradoria Geral do Município ratifica o ato administrativo concernente à decisão proferida pelo Secretário de cultura acerca dos recursos administrativos constantes dos processos 6115899/2021 e 6155182/2021.

Insta ressaltar que nos esclarecimentos prestados não constam evidências de que o serviço realmente foi prestado. Há ausência de documentação relativa ao cumprimento do objeto relativamente ao projeto de intervenção artístico-urbana, com recursos oriundos da Lei Aldir Blanc, quais sejam, a chamada pública nº004/2021, documentação comprobatória da despesa realizada, emissão de pagamento, certificação por parte do fiscal da realização do serviço, além de fotografias que atestem o cumprimento do objeto.





Verifica-se, pois, que ainda há dúvidas sobre o julgamento e a conclusão do certame, não sendo as informações prestadas suficientes para o indeferimento da instauração da Notícia de Fato.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para dar continuidade à apuração;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social e dos princípios da administração, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei n.º 8.625/93;

DETERMINO:

- 1- Autue-se e registre-se o presente documento em forma de Notícia de Fato, conforme preconiza a Resolução 006/2014 do COPJ, fazendo constar o seguinte objeto na descrição dos fatos: **Apuração de eventual irregularidade na chamada pública nº004/2021 que teve por objetivo a contratação de intervenção artístico-urbana por parte da Secretaria de Cultura de Vitória.**
- 2- Oficie-se à SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE VITÓRIA para que encaminhe documentação comprobatória da despesa realizada emitido pela entidade artística, comprovante de que o serviço foi prestado com o ateste do respectivo fiscal, de qual é esse serviço, bem como fotos que atestam onde está o serviço;

Vitória/ES, 17 de Janeiro de 2023.

Luiz Alberto Nascimento

PROMOTOR DE JUSTIÇA-respondendo





Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ALBERTO NASCIMENTO**, em **17/01/2023** às **15:53:21**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **6VABRXDM**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Documento assinado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse <https://validador.mpes.mp.br/6VABRXDM>



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça Cível de Vitória
18º Promotor de Justiça

GAMPES: 2022.0025.2789-03

Informo que procedi com os registros da instauração da Notícia de Fato.



Documento autenticado eletronicamente por **TATIANA TAGARRO DOS SANTOS KASAI**, em **17/01/2023** às **14:52:57**.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ALBERTO NASCIMENTO**, em **19/01/2023** às **16:39:30**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **C0MZ226P**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça Cível de Vitória
18º Promotor de Justiça

GAMPES: 2022.0025.2789-03

Oficie-se à SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE VITÓRIA para que encaminhe a documentação comprobatória da despesa realizada emitido pela entidade artística do Edital 004/2021, comprovante de que o serviço foi prestado com o ateste do respectivo fiscal, fotos que atestam o cumprimento do objeto.

Encaminhar cópia da decisão de instauração de NF.

Não constar prazo no Ofício. Aguardar em cartório 20 dias.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ALBERTO NASCIMENTO**, em
19/01/2023 às 16:39:19.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **N97CO04L**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça Cível de Vitória
Cartório

Vitória/ES, 19 de janeiro de 2023.

OF/PCVT/CART/Nº271/2023/18ªPCVT

Referência: Notícia de Fato MPES nº. 2022.0025.2789-03

(favor usar essa referência na resposta)

A Sua Senhoria o Secretário Municipal de Cultura de Vitória/ES
SR. LUCIANO PICOLI GAGNO
lpgagno@vitoria.es.gov.br

Senhor Secretário,

Visando instruir o procedimento acima referenciado, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, sirvo-me do presente para **solicitar** à Vossa Senhoria que encaminhe a documentação comprobatória da despesa realizada pela entidade artística do Edital 004/2021, comprovante de que o serviço foi prestado com o ateste do respectivo fiscal, bem como fotos que atestam o cumprimento do objeto.

Informo que a resposta deverá ser encaminhada ao e-mail: cartorio.pcv@mpes.mp.br.

Atenciosamente,

LUIZ ALBERTO NASCIMENTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA - RESPONDENDO



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ALBERTO NASCIMENTO**, em
19/01/2023 às 16:39:47.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **EUHH899K**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça Cível de Vitória
18º Promotor de Justiça

GAMPES: 2022.0025.2789-03

Revisado o ofício, ao cartório para expedição.



Documento assinado digitalmente por **MANOEL MILAGRES DA SILVA FERREIRA**,
em **28/02/2023** às **21:04:09**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>**
informando o identificador **IIVDVQPD**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Dados do Processo

Andamentos

Documentos

Documentos Juntos

Nº Processo

375802

2023

Situação Atual

ANDAMENTO

Data de Cadastro

20/01/2023 02:01:28

Requerente

LORENA COELHO LUBIANA

Assunto

INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Localização Atual

PGM/GAB

Telefone

3382-6048

Resumo do Processo

Solicita o protocolo do Ofício OF/PCVT/CART/Nº271/2023/18ªPCVT - Referência: MPES nº 2022.0025.2789-03

Interessados no Processo

CPF/CNPJ

Adicionar Interessado

Tipo	Descrição
Nenhum registro encontrado	

⏪

⏩

1

⏪

⏩

Processos Vinculados



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente com o MPES nº 2.200.2/2003-7890 institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nº Processo

Data de Vinculação

Nenhum registro encontrado

⏪ ⏩ 1 ⏪ ⏩

Fechar





Documento assinado eletronicamente por **LORENA COELHO LUBIANA**, em **20/01/2023** às **14:05:28**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **014RO0J0**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça Cível de Vitória
Cartório

GAMPES: 2022.0025.2789-03

Certifico o transcurso de prazo fixado no Ofício 271/2023, sem nenhuma resposta apresentada neste Cartório até a presente data, razão pela qual informo a remessa dos presentes autos ao gabinete da 18ªPCVT.

Vitória/ES, 17 de fevereiro de 2023.

Lucilene Lima Barbosa
Agente de Apoio – Administrativo
Cartório da Promotoria de Justiça Cível de Vitória



Documento assinado eletronicamente por **LUCILENE LIMA BARBOSA**, em
17/02/2023 às 10:57:17.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **NDD8GANI**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça Cível de Vitória
18º Promotor de Justiça

GAMPES: 2022.0025.2789-03

Reitere-se o ofício 271/2023 encaminhando junto o protocolo do recebimento do ofício não respondido.

Não constar prazo. Aguardar 20 dias em cartório.



Documento assinado digitalmente por **MANOEL MILAGRES DA SILVA FERREIRA**, em **01/03/2023 às 15:37:51**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **1WZOFLV7**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça Cível de Vitória
18º Promotor de Justiça

GAMPES: 2022.0025.2789-03

Designada audiência extrajudicial com o Secretário de Cultura Luciano Gagno para o dia 07/03/2023 e com o interessado Vereador André Moreira para o dia 08/03/2023.

Contará com a participação dos demais Promotores da Improbidade Dr. Rafael Calhau e Graziela Argenta porque ambos possuem procedimentos advindos do desmembramento da denúncia inaugural, visando dar uniformidade, eficiência e celeridade na tramitação dos feitos.



Documento assinado digitalmente por **MANOEL MILAGRES DA SILVA FERREIRA**, em **09/03/2023** às **19:10:05**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **3EGRAPPW**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça Cível de Vitória
18º Promotor de Justiça

GAMPES: 2022.0025.2789-03

Realizada audiência extrajudicial com o denunciado Luciano Gagno que trouxe documentos e explicou que está sendo vítima de perseguição política. Ficou de trazer novos documentos.



Documento assinado digitalmente por **MANOEL MILAGRES DA SILVA FERREIRA**, em **09/03/2023 às 19:10:34**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **NCIJ7QUT**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça Cível de Vitória
18º Promotor de Justiça

GAMPES: 2022.0025.2789-03

Realizada audiência extrajudicial com o Vereador André Moreira que na verdade e apenas pediu cópia dos autos porque afirmou ter recebido denúncia sobre os fatos em face do Secretário de Cultura.



Documento assinado digitalmente por **MANOEL MILAGRES DA SILVA FERREIRA**, em **09/03/2023** às **19:10:51**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **FT6SL38U**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça Cível de Vitória
18º Promotor de Justiça

GAMPES: 2022.0025.2789-03

Junte-se cópia do expediente 2023.0005.3110-68 e após proceda-se a anexação.



Documento assinado digitalmente por **MANOEL MILAGRES DA SILVA FERREIRA**,
em **09/03/2023** às **19:10:19**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>**
informando o identificador **PI4JBLW1**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

EXMO. SR. DR. PROMOTOR DA 18ª PROMOTORIA CÍVEL DE VITÓRIA

Ref. Processo 2022.0025.2789-03

CORES QUE ACOLHEM PRODUÇÕES CULTURAIS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 34.211.341/0001-28, com sede na Av. Anísio Fernandes Coelho, n. 161/204, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP – 29060-670, neste ato representada por seu sócio gestor Stefan Marques de Souza, brasileiro, solteiro, produtor cultural, inscrito no CPF/MF sob o n. 119.965.827-80, vem, por meio de seu advogado, expor e ao final requerer o que se segue:

Chegou ao conhecimento da requerente, através de divulgação no perfil do instagram @gritodaculturaes, a existência de denúncia anônima, formalizada junto ao site do MP, na qual se dá conta de que a empresa "Cores que Acolhem" teria sido beneficiária de suposta "fraude em licitação" e que teria pago ao Secretário municipal de cultura o valor de R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais) para que o mesmo alterasse a pontuação por ela recebia no referido certame.

DOS FATOS:

Senhor promotor, inicialmente, cumpre-nos algumas considerações a fim de situar a matéria tratada objetivando facilitar o entendimento de V. Exa., senão vejamos:

No contexto da denúncia é mencionado um certame licitatório. Pois bem, do certame licitatório do qual a empresa participou tivemos uma série de ilegalidades praticadas por nosso concorrente direto, "IA Estúdio" que, deixando de observar requisitos objetivos do edital, não promoveu a juntada de documentos exigidos, de seu portfólio e, somado a isso, tivemos, ainda, por parte da comissão julgadora, a prática de atos totalmente descabidos e absurdos como pontuar com nota zero portfólio de artistas com reconhecimento internacional nas artes plásticas que compunham a equipe da ora requerente e, em contrapartida pontuar com notas elevadas tatuadores, sem qualquer comprovação de atuação na pintura de murais.

Com base em todas as ilegalidades perpetradas pela comissão avaliadora, a postulante apresentou recurso administrativo onde questionava, de forma legal e pautada nas regras do edital, os inúmeros erros praticados pela comissão a quem cabia o mister de julgar, pautada na legalidade, e que, em verdade, não deveria ter se afastado das regras impostas pelo certame.



Recebido o recurso administrativo e verificada as ilegalidades perpetradas em desfavor do requerente, o Sr. Secretário de Cultura, que possui, inclusive formação jurídica sendo um experiente advogado e professor universitário, proferiu sua decisão reconhecendo as ilegalidades e erros da comissão julgadora que trouxeram prejuízo à nota final do "Cores que Acolhem", e, a partir da revisão e das sustentações feitas a fim de embasar sua decisão, tivemos a alteração da pontuação, da ora manifestante.

Importa, inclusive, destacar que todas as notas do ora requerente, em outros quesitos de avaliação foram superiores a de seu concorrente, tendo, como consta do processo administrativo, um integrante da comissão avaliadora, reconhecido a qualidade do projeto proposto em face daquele de seu concorrente.

Assim sendo, temos que a ação do Secretário Municipal de Cultura, Luciano Gagno, ao reconhecer a ilegalidade perpetrada pela comissão avaliadora, fora pautada estritamente na legalidade, ao estabelecer pontuação adequada a artistas que possuíam reconhecimento internacional e que receberam zero em seus portfólios.

O projeto foi regularmente executado, a empresa entregou metragem superior àquela determinada pelo edital, e ainda possibilitou que alunos da rede pública de ensino municipal conhecessem mais sobre a história do Centro de Vitória, em tours culturais realizados pelos murais com a participação de mais de 300 crianças, tendo sido um grande sucesso, como pode ser verificado através de inúmeras matérias em sites de notícias da internet.

A requerente repudia, com veemência, as infundadas e irresponsáveis acusações apresentadas junto ao site do MP e esclarece que **JAMAIS O SECRETÁRIO LUCIANO GAGNO SOLICITOU PARA SI QUALQUER BENEFÍCIO OU PROPINA. DA MESMA FORMA, ESTA REQUERENTE JAMAIS PAGOU PROPINA OU OFERECEU QUALQUER TIPO DE BENEFÍCIO AO SR. SECRETÁRIO DE CULTURA DE VITÓRIA.** Ao contrário, tal qual o "Cores que Acolhem" o mesmo sempre pautou suas ações na estrita legalidade e de forma responsável, agindo com impessoalidade e sendo um guardião das regras do edital.

Toda a questão foi, inclusive, discutida em juízo, em primeiro grau junto à 5ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal (Mandado de segurança 5026929-79.2021.8.08.0024), com manifestação do MP pela denegação da segurança concedida e, posteriormente, junto ao TJ do ES que suspendeu os efeitos da liminar concedida por aquele juízo, no agravo de instrumento de n. 55007494-60.2022.8.08.0000.

Na época de decisão do secretário, a questão teve grande repercussão nas redes sociais quando a empresa requerente passou a sofrer toda a sorte de ataques e stalkeamento, sendo acusada, juntamente com seu sócio, de práticas criminosas, o que levou à propositura de processo criminal contra o sócio da empresa IA Estúdio, de nome Starley Bonfim e seus comparsas em processo que corre junto à 6ª vara criminal sob o n. 00016313920228080024 e cuja queixa crime já foi recebida pelo juízo, com parecer do MP pelo referido recebimento ante a gravidade das condutas praticadas e cujo "modus operandi" das calúnias e difamações perpetradas, em muito, lembram aquelas das quais está sendo vítima o Secretário Luciano Gagno, neste momento.



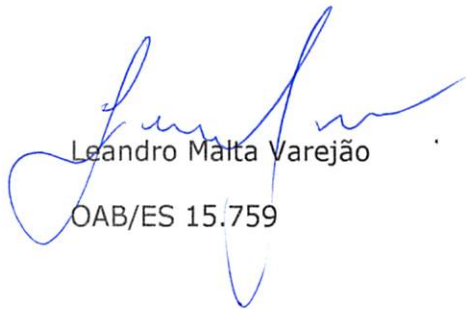
Lamentamos que um canal de comunicação tão importante, como a ouvidoria do MP, esteja sendo usado, ao que parece para vinganças pessoais, de forma irresponsável e maldosa, por pessoas que buscam, unicamente, propagar acusações infundadas e perseguições das mais diversas ordens.

A empresa se coloca ao inteiro dispor do MP para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários e reafirma que **JAMAIS O SECRETÁRIO DE CULTURA LUCIANO GAGNO SOLICITOU QUALQUER BENEFÍCIO OU PROPINA, AO CONTRÁRIO, AFIRMA QUE O MESMO SEMPRE PAUTOU SUAS AÇÕES NA LEGALIDADE E NA TRANSPARÊNCIA NA CONDUÇÃO DAS QUESTÕES RELACIONADAS A SUA PASTA.**

Nestes termos, pede a juntada de sua manifestação aos autos em referência.

É o que se requer por ser de inteira JUSTIÇA!

Vitória, 07 de março de 2023


Leandro Malta Varejão
OAB/ES 15.759





Documento assinado eletronicamente por **GLORIA LUCIA BELOMATTI ROCHA**, em **07/03/2023** às **13:54:17**.

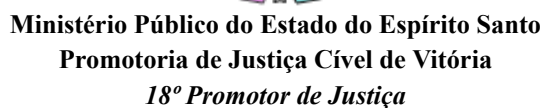


A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **OUJP6IW4**.

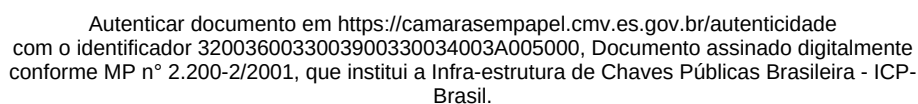
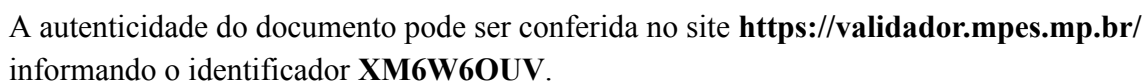


Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Documento assinado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse <https://validador.mpes.mp.br/OUJP6IW4>



Extraia-se cópia do documento e junte-se ao expediente 2022.0025.2789-03 e, após, proceda-se a anexação.





Documento assinado eletronicamente por **LUCILENE LIMA BARBOSA**, em **10/03/2023** às **15:23:28**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **J5KCPYF4**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Documento assinado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse <https://validador.mpes.mp.br/J5KCPYF4>

$\frac{1}{2}$

[...]

II - de fiscalização, que será realizada mediante controle sobre atos da Administração Pública Municipal, especialmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

III -de controle externo, que implica na vigilância dos negócios do Poder Executivo em geral, sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias;



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente

<https://outlook.officeapps.mta/cartorio.pcv@mpes.mp.br/inbox/id/AQAAGZmNDNmM0NDMhLHh0GUNDxYStYzNlWjNmMxNTYzNjYwOQA...>

Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **LUCILENE LIMA BARBOSA**, em **17/03/2023** às **12:00:47**.



Documento assinado digitalmente por **MANOEL MILAGRES DA SILVA FERREIRA**, em **17/03/2023** às **15:24:57**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **V1F0382I**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça Cível de Vitória
18º Promotor de Justiça

GAMPES: 2022.0025.2789-03

Autorizo a concessão de cópia integral.



Documento assinado digitalmente por **MANOEL MILAGRES DA SILVA FERREIRA**,
em **17/03/2023** às **15:25:21**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>**
informando o identificador **BC2ET1W8**.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360033003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.